

INTEIRO TEOR**Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU****DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo: **0002496-
67.2010.822.0000**

Classe: (712) Ação Penal -
Procedimento Ordinário

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Área: Criminal

Destino dos autos: Remetido ao
Departamento Pleno

Segredo de Justiça: Sim

Baixado: Sim

Distribuição em: 02/03/2010

Tipo de distribuição: Sorteio

Relator: Relatora: Desª Zelite
Andrade Carneiro

Revisor: Revisor: Des. Roosevelt
Queiroz Costa
(Substituído pelo Juiz
Glodner Luiz Pauletto)

CONTEÚDO DO ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :02/03/2010
Data de julgamento :07/05/2012

0002496-67.2010.8.22.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : M. P. do E. de R.



Marcelo Luiz Avila de Bessa (OAB/DF 12.550) e
Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3.947)
Relatora : Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

EMENTA

Corrupção ativa. Sujeito ativo. Particular.

É inequívoco que o sujeito ativo do crime de corrupção ativa será somente o particular ou o funcionário público, desde que despido dessa qualidade.

No crime de corrupção ativa, a promessa feita pelo particular ao funcionário público para praticar ato de ofício deve ser resultado de ação e oferta possível, caso contrário será atípica a conduta por impossibilidade de efetivar a entrega da indevida vantagem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR MAIORIA, JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E MIGUEL MONICO NETO.

Os desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Eurico Montenegro e Renato Mimessi e os juízes Francisco Borges Ferreira Neto e Duília Sgrott Reis acompanharam o voto do relator.

Suspeitos os desembargadores Ivanira Feitosa Borges, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel e Valter de Oliveira e os juízes Francisco Prestello de Vasconcellos, Jorge Luiz dos Santos Leal e José Torres Ferreira.

Porto Velho, 7 de maio de 2012.

DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :02/03/2010

Data de julgamento :15/08/2011

[Nova Consulta](#)[Primeiro Grau](#)[Página PJe](#)[Voltar](#)[Imprimir](#)[Enviar E-mail](#)[Sistema Push](#)

Reu.: J. J. R. da L.

Advogados : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013),

Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827),

Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330) e

Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3.947)

Relatora : Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

RELATÓRIO

José Jorge Ribeiro da Luz foi denunciado, juntamente com outras pessoas, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, 312 e 333 do Código Penal.

O feito foi levado a julgamento, em sessão extraordinária do Pleno deste Tribunal de Justiça, para fins do art. 397 do Código de Processo Penal (fl. 5.496 ç 21º volume), no que redundou o acórdão de fls. 5498/5520, decidindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição do delito de advocacia administrativa e quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), por maioria, pela aplicabilidade do disposto na Lei n. 8.038/90, sendo vencida a relatora nesta parte.

Prosseguindo com o rito especial, o acusado foi interrogado (fls. 5355/6 ç Vol. 21), ocasião em que firmou desistência acerca da apresentação da defesa prévia e afirmou não ter testemunhas a arrolar.

Da mesma forma, a Procuradoria de Justiça nada requereu na fase do art. 10 da Lei n. 8.038/90 e, em seguida, apresentou alegações finais de fls. 5544/56, opinando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP.

A defesa, por sua vez, manifestou-se, às fls. 5557/5617, pugnando pela absolvição do acusado ante a atipicidade da conduta praticada ou, alternativamente, pelo acolhimento da manifestação ministerial com a consequente absolvição de José Jorge Ribeiro da Luz, nos termos do art. 386, III, do CPP.

É relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Remanesce para julgamento desta Corte o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)

O crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) possui como verbo núcleo do tipo çoferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofícioç.

É de se registrar que para o embasamento da denúncia no tocante ao delito de corrupção ativa, a acusação utilizou-se de 4 interceptações telefônicas feitas em sede policial, cujas gravações, para melhor compreensão dos fatos, serão abaixo transcritas:

PRIMEIRA GRAVAÇÃO (fls. 573/574 da denúncia, conversa entre o Des. Sebastião Teixeira Chaves e o juiz José Jorge Ribeiro da Luz).



Processo, tirei fotocópia de parte dele, né?

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE ¿ E, então, a decisão inicial lá, era pra que houvesse bloqueio limitado ao valor de 3.129.000 (três milhões, cento e vinte e nove mil).

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE ¿ E aí, saíram bloqueando tudo.

SEBASTIÃO - Certo.

JOSÉ JORGE ¿ Agora veio pare..., o Juiz fez a avaliação e pediu pro, pro Promotor se manifestar, pro Ministério Público se manifestar sobre a avaliação, né?

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE ¿ O Ministério Público, Desembargador, eu to com cópia do parecer, detona o, mas acaba. Diz que [não] pode aceitar a avaliação. Ele pede uma avaliação por Perito, não aceita avaliação por Oficial de Justiça. É, diz que não há prova da propriedade dos bens. Quer que o CARLÃO registre, registro imobiliário. Ele disse que não pode uma FAZENDA valer 4.000.000 (quatro milhões), quando na declaração de renda só vale 400.000 (quatrocentos mil). Mas na declaração de renda é o valor fiscal, obrigatório que seja pelo valor de aquisição. E o Procurador sabe disso, o Promotor sabe disso. Porque ele era, ele é Auditor Fiscal. Ele era Auditor Fiscal, né?

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE ¿ Ele tá agindo de má fé. Então ele detonou. Agora, o que a gente precisa, é convencer o Juiz a decidir, né? É, eu falei com o Juiz.

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE ¿ Ele, é, disse que vai decidir, mas ele precisa de fundamentação pra decidir.

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE ¿ Ah, o advogado fez carga do Processo, pra falar sobre a avaliação. Nesse interim, eu fui falar com o CARLÃO, e, ontem, a tarde, né? O CARLÃO se propõe a deixar, a permitir a manutenção do bloqueio.

SEBASTIÃO ¿ Isso.

JOSÉ JORGE ¿ Da FAZENDA VACA BRANCA, né? Só que também não tá no nome dele, como nada tá no nome dele, né?

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE ¿ Ele junta o Contrato. Eu falei, então faz o seguinte, junta o Contrato.

SEBASTIÃO ¿ Interrompe... (?).. que a FAZENDA, é, não tá no nome dele...(?).. porque que bloquearam, então, porra? Se não é dele, libera.

SEBASTIÃO ¿ ISSO.

JOSÉ JORGE ¿ Agora, lá no fim, diz que não há prova da propriedade [d]ele, por isso que não pode ser desbloqueado.

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE ¿ Uê, então é um contra-senso, né?

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE ¿ Aí eu falei, tava agora com os dois advogados dele também, com o DIEGO e com o CARLOS.

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE ¿ E, e acertamos no sentido de tentar manter vinculado a VACA BRANCA, juntando o Contrato.

SEBASTIÃO ¿ Interrompe, num já tem essa decisão, que é pra limitar o bloqueio a 3.000.000 (três milhões)?

JOSÉ JORGE ¿ É verdade, Desembargador, é verdade.

SEBASTIÃO ¿ Aí, pronto, diz que o Oficial de Justiça é avaliador, né? E que, quem é que vai pagar perícia, o Ministério Público?

JOSÉ JORGE ¿ Vai fazer é...

SEBASTIÃO ¿ O perito da avaliação.

JOSÉ JORGE ¿ É, então o senhor ver, né?

SEBASTIÃO ¿ Han.

JOSÉ JORGE ¿ Mas, pela Lei, o Oficial de Justiça nosso, é Oficial avaliador.

SEBASTIÃO ¿ Avaliador, foi feita a avaliação, o Juiz aceita, e pronto. O Ministério Público vá a merda.

JOSÉ JORGE ¿ É difícil, né? Mas...

SEBASTIÃO ¿ Agora a gente tem que fazer isso, segurar com o HÉVERTON, pra ele não agravar essa situação.

JOSÉ JORGE ¿ É.

SEBASTIÃO ¿ E não recorrer, certo. Senão bate lá na câmara especial, e...

JOSÉ JORGE ¿ Não, mas na hora que a gente tiver uma decisão de primeiro grau, eu acho que a gente consegue aprovação imediata aqui na Assembléia, né?

vou lá com o juiz.

SEBASTIÃO ¿ Ham.

JOSÉ JORGE ¿ Falo, MARCO VINÍCIOS, você tem esse final de semana pra decidir. Vai trabalhar no final de semana e decide isso.

SEGUNDA GRAVAÇÃO (citada na nota de rodapé 18, fl. 574 ¿ conversa entre o juiz José Jorge Ribeiro da Luz e o Conselheiro do TCE/RO Edilson de Souza Silva, fls. 90/91 ¿ 1º volume).

EDILSON ¿ Alô

JOSÉ JORGE ¿ Edilson, Edilson, é o Jorge.

EDILSON ¿ Oi Jorge, tudo bom?

JOSÉ JORGE ¿ Tudo bem graças a Deus, e o senhor?

EDILSON ¿ Tranquilo, meu amigo.

JOSÉ JORGE ¿ Pode falar?

EDILSON ¿ Posso, sim ¿

JOSÉ JORGE ¿ Tem alguma novidade, num tem, né?

EDILSON ¿ Não, eu tive lá, mas aí, até, até fiquei aguardando, você me ligou, mas aí, eu tive lá, assim mesmo, né? E...

JOSÉ JORGE ¿ É.

EDILSON ¿ Parado.

JOSÉ JORGE ¿ Eu, eu só liguei, sabe porque?

EDILSON ¿ Hum.

JOSÉ JORGE ¿ Porque, o DIEGO, ficou de protocolar ontem, não protocolou. Hoje, também não. E, até agora, não, ele ficou de entregar cópia para mim. Eu fui, eu fui pro Fórum, de manhã, de lá, eu liguei, ele falou, ah, eu to terminando aqui e tal, e mando uma cópia pra ti, e protocolo aí.

EDILSON ¿ Ham.

JOSÉ JORGE ¿ E até agora, nada, nada, nada, nada, nada.

EDILSON ¿ Ah é?

JOSÉ JORGE ¿ Tem que aguardar então, ele, né?

EDILSON ¿ É tanto interfiro, hem?

JOSÉ JORGE ¿ É brabo, né. Tanta coisa. Pára de cá, pára de lá. Tudo que é lugar pára, que nem, que nem Rio, né? Cada lugar tem uma curva.

EDILSON ¿ Deus me livre, parece é, né? É represa, quando o cara começa a vazar.

JOSÉ JORGE ¿ É verdade, enche de, de, de buraco em tudo que é lugar.

EDILSON ¿ É, agora, hoje, praticamente, já morreu o dia, por causa do feriado, também, né?

JOSÉ JORGE ¿ Ah é, hoje já foi. A essa altura, acho que já. Já foi mesmo.

EDILSON ¿ É vamos ter que aguardar até, até quinta-feira.

JOSÉ JORGE ¿ Hum rum.

EDILSON ¿ Mas eu vou ver, o que, que eu consigo fazer também, tá?

JOSÉ JORGE ¿ Tá bom, então. OK, um abraço.

EDILSON ¿ Outro.

JOSÉ JORGE ¿ Tchau, tchau.

TERCEIRA GRAVAÇÃO (fls. 574, da nota de rodapé 19, da denúncia ¿ conversa entre o Juiz José Jorge e o Conselheiro Edilson do TCE/RO).

JOSÉ JORGE ¿ Você já sabe o resultado, não?

EDILSON ¿ Não, não. Sei não.

JOSÉ JORGE ¿ Foi concedido o efeito suspensivo. Você acredita nisso?

EDILSON ¿ Ah foi é?

JOSÉ JORGE ¿ O GLODNER é o relator. Foi concedido efeito suspensivo. Agora, tem que falar com o Advogado para tentar, é, reverter a situação com o ELISEU. Só segunda-feira, que o ELISEU tá aí.

EDILSON ¿ Ah, bem, tu passa aqui então?

JOSÉ JORGE ¿ Passo aí, daqui a pouco eu tou aí, tá? Eu saindo daqui, eu vou direto aí.

EDILSON ¿ Beleza.



SEBASTIÃO ¿ E, o RADUAN, foi conversado com o RADUAN aquele negócio, né?

JOSÉ JORGE ¿ Falei.

SEBASTIÃO ¿ Tocou mais uma bomba, hoje. Decretou a indisponibilidade de todos os bens do CARLÃO de novo, noutra pedido da Polícia Federal.

JOSÉ JORGE ¿ Ah, nós não conseguimos, não conseguimos é liberar aqueles, e eles já, já...

SEBASTIÃO ¿ Complementa, já decretou de novo, é.

JOSÉ JORGE ¿ Puxa!

SEBASTIÃO ¿ Só dois votos contra, a IVANIRA e o PÉRICLES, o resto...

JOSÉ JORGE ¿ Nossa!

SEBASTIÃO ¿ O ELISEU ainda entrou no meio, e disse que isso não tinha problema. Eu falei, mas a Polícia Federal tá só tumultuando. Como tem um pedido de liberação, então, eles estão fazendo isso, pra pedir no criminal, agora, como tá liberando no civil, ele quer no criminal.

JOSÉ JORGE ¿ É o bloqueio...

SEBASTIÃO ¿ Aí, o ELISEU já falou, não, isso é como, como penhora, pode ter uma, duas, três penhoras, não tem...

JOSÉ JORGE ¿ Pode ter...

SEBASTIÃO ¿ Interrompe, mas olhe, esculhambou, rapaz, deixou o CARLÃO abaixo de zero.

JOSÉ JORGE ¿ O ELISEU, é?

SEBASTIÃO ¿ Não, o RADUAN.

JOSÉ JORGE ¿ O RADUAN, bah!

SEBASTIÃO ¿ Eu já falei pra ele e o GLODNER, eu falei sabe quando vocês vão receber novembro e dezembro?

JOSÉ JORGE ¿ Nunca né?

SEBASTIÃO ¿ O ano que vem. Depois de fevereiro, quando passar a eleição.

JOSÉ JORGE ¿ Meu Deus do céu! E agora, Presidente, o que vamos fazer?

SEBASTIÃO ¿ Sei lá rapaz.

JOSÉ JORGE ¿ Vamos ter que ir lá conversar com ele.

JOSE JORGE ¿ Não, não terei.

SEBASTIÃO ¿ Então depois a gente conversa.

JOSÉ JORGE ¿ Aquela liberação, eu tava dependendo das contra razões do Agravo de Instrumento, pra, pra ele julgar, né? O Advogado deve ter protocolado, ou estar protocolando. Mas agora prejudica tudo né Desembargador?

Essas são as conversas telefônicas gravadas pela Polícia Federal e que deram suporte para o oferecimento da peça acusatória no tocante ao crime de corrupção ativa, à medida que o juiz de direito José Jorge teria, juntamente com o desembargador Sebastião, prometido ao ex-deputado Carlão que influenciaria juízes em busca da liberação de seus bens (suposta vantagem indevida, segundo a denúncia), vejamos.

Ao prometerem ao deputado José Carlos de Oliveira que influenciariam juízes na liberação de seus bens, em contrapartida à aprovação de projeto de lei de interesse da magistratura daquele Estado, o Des. Sebastião e o juiz José Jorge praticaram o delito previsto no art. 333 do CP, em co-autoria.

Da leitura das conversas telefônicas gravadas e retrotranscritas, não se vislumbra, efetivamente, o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida a funcionário público, objeto material do tipo incriminador do art. 333 do Código Penal.

E, ainda que se admita que o juiz José Jorge tenha ¿ prometido influenciar ¿, a vantagem indevida deveria ser direcionada a funcionário público, a fim de que ele praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício, o que não se evidenciou nas gravações.

A doutrina de Julio Fabbrini Mirabete nos ensina que:

[¿]

é indispensável para a caracterização da corrupção ativa que o ato que deva ser omitido, retardado ou praticado, seja ato de ofício e esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado (RF 189/336; RJTESP 4/291, 49/296, 50/377; RT 391/209, 392/85, 413/112, 498/292, 511/349, 513/380, 571/302). Se o ato não é da competência do funcionário a quem é oferecida ou prometida a vantagem, poder-se-á identificar outro crime, não, porém, o de corrupção ativa (Manual de Direito Penal ¿ Parte Especial, vol. III, 17ª ed., Ed. Atlas, fl. 382).

Nessa linha de raciocínio, peço vênia aos eminentes pares para citar o judicioso voto proferido pelo ministro Nilson Naves rejeitando a denúncia. Naquela ocasião, aplicou o direito com lucidez e não vislumbrou nenhuma conduta que pudesse imputar ao juiz os crimes capitulados na denúncia, em especial a corrupção ativa, vejamos (fls. 4.303/4.305 ¿ 16º volume):

[¿]

Falemos sobre a corrupção ativa [¿]. A promessa, se se trata mesmo de promessa feita, tê-la-ia feito o Desembargador denunciado (leia-se também: e o Juiz), não na condição de particular, sem dúvida, mas na qualidade de funcionário, e a corrupção ativa, já lembrei, se encontra entre os crimes praticados por particular contra a administração em geral. Pode, decerto, o funcionário também ser dela sujeito ativo, desde que não aja como funcionário. É a lição dos melhores penalistas, entre os quais Hungria, Fragoso e Frederico Marques ¿ sujeito ativo do crime há de ser um extraneus; mas a este se equipara o funcionário que não age como tal, isto é, não ut officialis, senão como qualquer cidadão (Hungria, vol. IX, pág. 431). Não é o caso dos autos, evidentemente. Se se pretendia fossem aprovados os subsídios dos magistrados, o interesse eram de todos os magistrados, principalmente do magistrado Sebastião Teixeira, e não do particular Sebastião Teixeira. Sebastião Teixeira agia, às escâncaras, como presidente do Tribunal e, é claro, como funcionário em sentido amplo. Não era ¿ e não é -, nessa condição, sujeito ativo do crime de corrupção ativa.

Há mais: a promessa, se se trata de promessa então feita, era promessa pífia ¿ sem crédito -, grosseira, porque se prometia ato judicial, ato que se não podia prometer.

e sempre, principalmente pela parte adversa, e as partes, ambas, obviamente são representadas em juízo por advogados, os quais têm um série de direitos, tais como examinar autos, peticionar, requerer e retirar autos, etc.; e o que é mais importante: o ato processual é recorrível (submete-se ao crivo de outros juízes) e como há recursos!, eles existem em número que permite, na instância ordinária, o controle das leis e dos fatos; na instância excepcional, o controle das leis, precipuamente. A opinião que tenho, posso estar errado, mas o convencimento que me ficou é o que estou expondo, a saber, que se está, no caso presente, querendo censurar penalmente a prática de atos jurisdicionais. Juridicamente, é possível? Evidentemente que não, não é possível, pois todos sabemos que o magistrado não há de ser censurado pelas suas opiniões, tal como escrito na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Durante a discussão ou quando já da votação, alguém, talvez um de nossos ilustres Colegas, não me recorde bem, referiu-se ao delito de opinião, e um dos pareceristas lembrou que, um dia, em algum lugar, num Tribunal ou num arrazoado, o eterno Ruy Barbosa falava do 'crime de hermenêutica'. Isso me preocupou, levando-me a memória de leituras a alguns tristes conceitos dos anos trinta, como a 'idéia fundamental' ou o 'são sentimento do povo'.

Conclusão: outra conclusão não existe senão a de que o fato narrado e vejam que estamos cuidando da corrupção atribuída ao Desembargador e suposta corrupção (leia-se também: e o Juiz) e evidentemente não constitui crime (Cód. de Pr. Penal, art. 43, I). Se, então, não for caso de rejeição da denúncia, quem sabe se não seria caso de improcedência da acusação (Lei n. 8.038/90, art. 6º, 2ª parte, ou Regimento, art. 222). Tanto é possível seja a denúncia rejeitada, quanto se admite seja a acusação pela corrupção ativa julgada improcedente.

E, mais adiante, registrou:

[e] cumpre a mim dizer também sobre o juiz. Quanto aos crimes [e] de corrupção ativa, já falei, e o que falei ao juiz se aplica.

Repisa-se, diz a denúncia: eAo prometerem ao deputado José Carlos de Oliveira que influenciariam juízes na liberação de seus bens, em contrapartida à aprovação de projeto de lei de interesse da magistratura daquele Estado, o desembargador Sebastião e o juiz José Jorge praticaram o delito previsto no art. 333 do CP, em co-autoriae.

O ilustre professor e desembargador Rui Stocco, ao comentar o art. 333 do CP, leciona:

Note-se que a ação corruptora do particular é no sentido de conseguir do agente da administração que providencie ou pratique determinado ato administrativo, permitido ou vedado nas circunstâncias, ou que o retarde, postergue ou, ainda se abstenha de praticá-lo, quando deveria, ou não, fazê-lo, pois a licitude ou ilicitude do ato solicitado é irrelevante para a caracterização do crime em estudo. A vantagem é que deve ser indevida (Código Penal e sua Interpretação, 8ª ed., RT, 2007, p. 1.562).

Diante de tais ensinamentos, lanço os seguintes reptos.

Onde está o sujeito ativo da corrupção? Para que pudesse ser sujeito ativo da corrupção ativa, deveria estar despido dessa qualidade (funcionário público). Não é o caso dos autos!

E a promessa? (significa: obrigar-se a dar algo e segundo Heleno C. Fragoso, Lições de Direito Penal, Rio de Janeiro, Bushatsky, vol. 4, p. 974). A promessa consistia em influenciar juízes a proferir decisão para a liberação de bens do deputado Carlão? Ora, se essa promessa, de fato, poderia ser realizada, o juiz José Jorge, fazendo uso da sua função, para obter algum préstimo de outro juiz, não praticou o crime de corrupção ativa. No máximo, poderia configurar o crime de tráfico de influência, pois não se promete ato judicial, ainda mais favorável. Mesmo o tráfico de influência que sobremaneira atingia a magistratura, sequer se insinuou pelos depoimentos dos juízes ouvidos na instância superior.

Ainda há mais.

Para a configuração da corrupção ativa, de acordo com o tipo penal, a promessa feita pelo juiz José Jorge estava atrelada ao único objetivo do deputado Carlão, na condição de funcionário público, praticar ato de ofício. Seria possível um presidente da Assembleia Legislativa, isoladamente, aprovar projetos de lei? O ato de ofício a

ciudadano particular José Jorge Ribeiro da Luz.

Colaciono o depoimento do juiz substituto Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira, colhido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 6, que tramitou perante o Conselho Nacional de Justiça, relatado pelo conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior (fl. 5.101):

[ç]

Que atuou, como Juiz Substituto, em processo cautelar, na 2ª Vara da Fazenda Pública, onde estava em causa a possível indisponibilidade de bens para futura ação de ressarcimento contra o deputado Carlão, a esposa deste e outras pessoas.

[ç] Que antes de deferir a liberação do excedente de bens indisponíveis, o depoente foi procurado duas ou três vezes o gabinete da 2ª Vara, na presença da assessora de gabinete, pelo Dr. José Jorge, então Juiz auxiliar da Presidência [ç] Que em tais contatos pessoais o Dr. José Jorge perguntava ao depoente se este já decidira o pedido de redução da indisponibilidade de bens; Que no primeiro encontro para tratar de tal assunto, o Dr. José Jorge relatou ao depoente que o Presidente da Assembléia Legislativa de Rondônia, um dos réus na referida ação, havia dito que só submeteria à apreciação da Assembléia o Projeto de Lei para fixação dos subsídios após a emenda 45, de iniciativa da Presidência do TJ/RO, após análise do pedido, independentemente do resultado.

Na mesma oportunidade, colheu-se o depoimento do juiz Glodner Luiz Paulleto, o qual confirma ter sido procurado pelo acusado José Jorge, porém não lhe foi feito nenhum pedido (fl. 5.117/5.118):

[ç]

Que foi convocado pela primeira vez, para substituir o Desembargador Eliseu Fernandes, a partir de julho de 2006; nesta condição recebeu por prevenção declarada pelo Desembargador Eurico um recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juiz de Direito Marcos Vinicius [ç] Que o Juiz José Jorge, então assessor da Presidência, procurou o depoente para perguntar sobre tal feito, ao que lhe foi respondido que entendera o depoente não haver prevenção, razão pela qual remetera o caso à apreciação da Vice-Presidência para definir a questão; alguns dias depois, por volta das 13h, o mesmo Juiz encontrando casualmente com o depoente, lhe deu a notícia de que o Vice-Presidente mantivera a prevenção do depoente; mais tarde, o mesmo Juiz lhe telefonou para saber se já havia chegado o processo, ao que lhe respondeu o depoente que chegara, mas que não tivera tempo ainda de analisar, por haver processos com preferência legal; mais tarde, no mesmo dia, o depoente estudou o caso e proferiu decisão já descrita neste depoimento [deferimento de liminar para manter a indisponibilidade sobre o total dos bens], entregando-a, com o processo, à Secretaria para as devidas providências; na mesma manhã o Juiz José Jorge esteve no gabinete do depoente para saber do processo; ao ser informado do conteúdo da decisão que o depoente acabara de publicar, o Juiz José Jorge demonstrou evidente desânimo e comentou com o depoente que, por conta disso, poderiam não receber seus vencimentos a partir de setembro, não dando maiores explicações sobre o porquê; [ç] pelo senso de independência funcional que sempre manteve desde a época de Juiz substituto, o depoente não se sentiu pressionado, mas estranhou a veemência com que o Juiz José Jorge demonstrou nas diversas abordagens que realizou perante o depoente para tratar do referido agravo de instrumento.

Do quanto já foi explanado, novamente pergunto: Onde está o crime de corrupção ativa?

Apenas por amor ao argumento, ainda que se cogitasse de que a conduta do juiz José Jorge se limitasse a um pedido de favor no sentido de çdar um jeitinhoç ou de çquebrar um galhoç, também não existiria o crime de corrupção ativa. Primeiro, porque o juiz José Jorge não estava investido na qualidade de particular; e, segundo, porque a orientação jurisprudencial é de que a expressão 'quebrar galho', çcostumeiramente, é empregada no sentido de afastar um obstáculo, remover algum impedimento e não completa uma infração penal, pois não encerra, só por si, a oferta de qualquer vantagem indevida. Muitas vezes objetiva, tão somente pedir a razoável compreensão do empregado público para a obtenção do que possa ser lícito e esteja em área de seu simples arbítrioç (RT 380/69).

Tem-se, pois, que a conduta descrita na denúncia como crime é atípica.



HABEAS CORPUS. EXAME DE JUSTA CAUSA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ANÁLISE PELO MAGISTRADO. CRIMES DE CORRUPÇÃO E QUADRILHA. SUPORTE MÍNIMO NÃO EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

É desprovida de justa causa, a denúncia que não está minimamente amparada em elementos capazes de mostrarem, de forma razoável, que existe crime e que o imputado é seu autor ou partícipe. Mera suspeita de fatos delituosos ou a possibilidade da existência de crime e autoria, não se confundem com a probabilidade de suas ocorrências. Somente aquilo que possa ser provável em Juízo, calcado em suporte mínimo, é que justifica a inauguração da ação penal. Necessidade de exame de custo/benefício, como fundamento do processo penal.

Para o recebimento da denúncia, não basta que o juiz apenas se baseie nos resumos dos diálogos feitos pelo agente de polícia que efetuou a medida de interceptação telefônica, porquanto tais resumos são apenas relatos prévios da execução da medida. As transcrições dos diálogos assumem relativa importância, porque mesmo que feitas na íntegra, não são capazes de retratar aquilo que os próprios diálogos mantidos retratam.

A improcedência da denúncia é medida justa que se impõe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de proclamar o veredicto final desta ação penal, entendo por bem tecer algumas considerações:

Em rede nacional de televisão, transmitiram-se as ações da Polícia Federal na denominada operação „Dominó“, em que o juiz José Jorge Ribeiro da Luz e outros foram publicamente algemados e humilhados ao desembarcarem no Aeroporto Internacional de Brasília/DF como prisioneiros.

A Magistratura Nacional jamais esquecerá tal episódio. O presidente do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça à época, o eminente desembargador José Fernandes Filho, emitiu nota oficial dizendo:

[...]

No regime republicano, todos devem responder pelos seus atos, sem qualquer exceção. Do mais alto dignatário da Nação ao mais humilde cidadão, todos se sujeitam aos rigores da lei.

Na busca da paz social, promessa que lhe deu fundamento, o Estado tem o dever de apurar os desvios de conduta, com rigor e respeito à verdade.

Exigência do Estado democrático de Direito, que juramos construir, a dignidade da pessoa humana „ garantia constitucional e expressão da cidadania „ constitui valor maior, que não é patrimônio de pessoas ou de grupos, antes pertencimento de toda a sociedade.

Com crença nesses valores, os Presidentes de Tribunais de Justiça tomaram conhecimento da prisão de diversas autoridades de Rondônia, entre as quais a do Chefe do Poder Judiciário local e de outro magistrado daquele Estado.

Não se pretende fazer juízo de culpa ou de inocência dos magistrados envolvidos. A verdade haverá de resultar da imparcial apuração dos fatos pelas autoridades competentes, obedecidos os procedimentos legais e respeitado o direito de defesa, garantia de todos.

De elementar justiça proclamar a relevante contribuição da Polícia Federal no combate à criminalidade. Impõe-se, entretanto, criteriosa reflexão sobre a forma e as circunstâncias em que ocorreu a prisão: espetacular, a operação atingiu clima surrealista com exposição dos algemados aos meios de comunicação, a tudo presentes.

Embora coibida por superveniente decisão da Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, a utilização de algemas perpetuará as marcas de horror que se abateu



magistratura nacional. Mais: golpeada por a própria cidadania, na medida em que os detidos, expostos a execração pública, foram antecipadamente condenados, a despeito do princípio constitucional da presunção de inocência, da nossa tradição jurídica.

Com serenidade própria do ofício, os Presidentes de Tribunais de Justiça aguardam a palavra final do Judiciário; lembram, todavia, que a exposição de pessoas e instituições a julgamentos emocionalizados pode causar-lhes danos irreparáveis, ainda que reconhecida eventual inocência no futuro. Belo Horizonte, 17 de agosto de 2006.

Escreveu Mário Guimarães: “No juiz, o fazer Justiça é o alvo, a tarefa, a missão, o sacerdócio. O juiz existe para isso. É o órgão específico mediante o qual exercita o Estado uma de suas funções essenciais – função jurisdicional” (O Juiz e a função jurisdicional, Forense, p. 34).

Tivesse a maior parte da sociedade brasileira consciência da verdadeira importância e grandeza da missão institucional de um juiz, certamente o Brasil teria sido poupado de tão grotesco espetáculo só próprio do Estado policial.

Este Tribunal de Justiça tem dado frequentes mostras de intolerância ao menor deslize de seus membros e tem agido de molde a manter perante si próprio e à sociedade uma magistratura escoreita e digna dos maiores louvores.

É necessário dizer que passados mais de quatro anos do ridículo episódio que a todos nos abateu, o Judiciário de Rondônia sempre esteve de cabeça erguida e atravessou solenemente o fardo, cumprindo seu munus institucional sem duvidar em nenhum instante da sua importância que ressalta óbvia perante a sociedade local e a própria magistratura nacional.

DISPOSITIVO

O Direito Penal é orientado por princípios, todos eles fundamentados na Dignidade Humana. Esta dignidade engloba todos os direitos fundamentais, quer os individuais, quer os econômicos sociais. No texto Constitucional, identifica-se a dignidade humana como um fundamento do Estado democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal).

A aplicação do Direito e a Justiça promovem-se também com bom senso, consideração de meio e fim, de modo que o reconhecimento da atipicidade do fato descrito na denúncia, no caso concreto, é a conclusão do acerto jurídico.

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), considerando que o fato narrado pela acusação, evidentemente, não constitui crime, absolvo José Jorge Ribeiro da Luz, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, cumpram-se as anotações e baixas de estilo.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Bem conhecemos os fatos que foram manchetes, de repercussão local, nacional e que ultrapassaram fronteiras do Brasil. Também conhecemos o personagem desta história. Será ele culpado ou inocente? Será que já não foi condenado e já cumpriu a pena?

Sou o revisor dos autos do processo e, nesta condição, no dia 13/12/2010, já havia elaborado este singelo voto, mas, por deliberação da maioria dos membros desta Casa,

I. Naquele momento, assinalei estar inteiramente de acordo de que o STJ não teve tempo suficiente para realizar a fase probatória ou aplicar as novas regras processuais.

Dentre tais regras está a inauguradora de um novo tipo de resolução antecipada de mérito no processo penal e a absolvição sumária, art. 397.

Sabidamente, as regras processuais aplicam-se de imediato, inclusive a processos pendentes.

Está claro que a denúncia foi dividida em dois tópicos: a) e Núcleo de Obtenção de Ganhos Econômicos e b) e Núcleo de Influência Estatal, aí incluído o juiz acusado, mas, somente à fl. 572, conforme anota a relatora, que a seguir expõe sobre a e Ratificação da Denúncia.

A respeito do tema, bem pontuada a possibilidade e até conveniência em convalidar atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Assim é a doutrina e precedentes dos colendos Tribunais Superiores STF e STJ. Este foi o primeiro tópico da controvérsia na primeira assentada.

II e Recebemos, como de costume, o voto antecipado, mas, naquela ocasião da suspensão do julgamento em comento, notei que didaticamente a relatora fez considerações preliminares, fundamentando, na nova redação do art. 155 do CPP, claro no sentido de que o e juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos.

De modo que sobrevindo decisão judicial com base única em fatores extraídos do inquérito policial, no mínimo presente a inconstitucionalidade, por violar as garantias do contraditório e da ampla defesa. Aliás, assim é o entendimento do Pretório Excelso.

E o Tribunal da Cidadania, Superior Tribunal de Justiça, também é certo no sentido de que a condenação apenas com a prova produzida no inquérito policial viola o due process of law. Nesse ponto a doutrina não é diferente.

Na espécie, em não havendo outras provas a não ser a colhida das conversas telefônicas gravadas, na esfera policial, revestem-se de meios informativos, longe da verdade real, do contraditório não estabelecido no até então produzido; portanto, ofensivo às garantias constitucionais.

De fato, tudo e valendo-se tão somente das conversas telefônicas gravadas, isto é, meios informativos, longe do que seria a imprescindível verdade real e contraditória, porquanto a peça instauradora da ação penal se restringiu a tanto e nada mais. Como prova, vieram aos autos.

Chega então o segundo tópico de deliberação - a advocacia administrativa e para a qual é de fundamentar que sequer existe indícios nos autos e que o acusado tenha procurado defender ou patrocinar interesse seu ou de qualquer pessoa perante a Administração, e que agia em nome desta.

Ao tempo em que se chega à assertiva de que a conduta não se amolda ao tipo penal invocado, percebe-se tratar-se de matéria de ordem pública, a prescrição in abstracto, prejudicial de mérito.

No meu sentir, não vislumbrando prejuízo ou efeito prático, a admissão da atipicidade ou o reconhecimento da prescrição como matéria de ordem pública, acolhida como solução da pendenga. Aqui, terminava o segundo tema.

III e Ainda do voto elaborado, passamos ao terceiro tópico, o principal da demanda penal, mas, antes de propriamente dar minhas razões de convencimento, faço uma pequena digressão de todo pertinente.

Primeiro, na mídia, textos que isolados e não explicados foram, deveras, comprometedores aos magistrados, e longa manus à magistratura local e nacional, pois, na boca do povo, da sociedade, mais de R\$70.000.000,00 eram para benefício dos envolvidos. Com certeza gravíssimo, criminoso.

Afinal, sendo um dos membros deste tribunal, como estava sendo tratado o caso, com certeza, estava eu a sofrer os efeitos deletérios dos acirrados debates dos juristas, advogados, professores, promotores e muitos outros seguimentos, com exceção dos colegas magistrados, dentre eles juízes e um desembargador de outros Estados da Federação.

Bom, fiz minha exposição a respeito do assunto e pareceu-me que fui convincente, defendendo este tribunal, inclusive esclarecendo que do meu conhecimento poderia afirmar que dos milhões citados nenhum centavo foi pretendido ou destinado ao bolso do presidente ou do juiz auxiliar, José Jorge, mas referia-se a tratativas do Judiciário perante a Assembleia Legislativa, tudo em interesse da Justiça.

Convincente porque verdadeiros os fatos e porque terminei, em ocasião oportuna, surpreendentemente fui aclamado orador, não só da minha turma, mas de uma outra, do referido curso de doutorado, que, no meu sentir, foi uma verdadeira homenagem à nossa Justiça, pois não tenho mérito para tanto. A prova disso ficou gravada no sítio da ESJUS e Escola Superior da Justiça, um outro site e jornal de Belo Horizonte/MG e o de nossa Corte, do dia 15.3.2010.

IV e Como sabemos, perigoso é nos prendermos a textos isolados ao invés de ver o todo, o contexto geral das gravações. Assim, em contextualização é que formei a minha convicção, também à luz das circunstâncias em que ocorreram os fatos.

Para tanto, senhor presidente, é oportuno lembrar o meu voto do dia 23.6.2008, em sessão administrativa, a qual me reporto porque se trata dos fatos e do mesmo acusado, e que, no tempo da provocação, em Buenos Aires, no citado curso, coincidentemente, estava eu revisando as notas taquigráficas para encaminhamento a este tribunal, em atenção às metas do CNJ.

Mutatis mutandis, inteiramente aplicável agora no processo não mais administrativo, lembrando que desde então já vislumbrava o mesmo desfecho para o ora em julgamento, ante a grande repercussão midiática nos seus mínimos detalhes, sem falar dos juízos falaciosos de determinados seguimentos da sociedade.

Tratou-se de PROCESSO 200.000.2007.009751-8; OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; ORIGEM: CONSELHO da MAGISTRATURA

Então, no meu voto do referido processo administrativo ficou consignado:

Senhora presidente, peço vênia para divergir da maioria, salientando, desde logo, que o magistrado, ora em julgamento, conforme os votos já proferidos e os que seguirão pelo que conhecemos, dizem ser um juiz probo, honesto, dedicado, conhecido por decisões de penas altas contra os incautos em infrações penais graves, como se acontecer quando na jurisdição criminal, Vara de Tóxicos. Tem uma longa e produtiva folha de serviço, bons exemplos à magistratura de Rondônia. Não nos consta qualquer vantagem ou intuito de obtê-la no caso em comento. Tudo isso para mim é de relevância no exame do contexto dos fatos, sem falar que já foi sumariamente processado, condenado e cumpriu pena das mais injusta e sem processo.

Vejamos.

Saiu da sua laboriosa e exemplar vida judicante para vir servir a Presidência do Tribunal de Justiça e aí procurou se dedicar no novo mister, sob a orientação do Presidente e certamente seguro que no seu proceder não cometia crime nem atuava violando norma administrativa, no qual admito não ter sido feliz, ingênua, mas de boa-fé, sem dolo, sem o ânimo de ferir disposição legal para merecer qualquer sanção, já chega a que sofreu com uma prisão de forma truculenta e que, longa manus, atingiu toda a magistratura de Rondônia e do Brasil, vivenciamos os reflexos ontem, hoje e sempre. As cenas que assistimos na mídia vai sempre martelar na mente as imagens inesquecíveis. Mais que isso, de vez em quando a cena se repete em sítios, na imprensa escrita, falada e televisada, e isso acontece quando menos se espera, vindo como exemplo para outras operações totalmente estranhas ao Judiciário e isso sai a nível nacional.

O juiz José Jorge (também o então Presidente) foi e é constantemente censurado, palco de chacotas por aqueles que assistiram (e assistem) a imagem de preso, amordaçado, amarrado, algemado, execrado publicamente, exposto na mídia como se bandido de alta periculosidade fosse. Costumo dizer e também ouvir que o referido

honesto que e e não tendo visado ou obtido qualquer vantagem pretendida, mas simplesmente servir, certamente poderia penaliza-lo com uma pena administrativa, mas será ela justa? Oportuna, depois de tudo o que passou? Às vezes é preciso nos colocarmos no lugar do outro. Pelo que nos consta o juiz José Jorge foi, na atuação administrativa, imprimido a fazer alguns contatos institucionais e isso não é impedido, ao contrário, possível, pois os poderes são autônomos, independentes e harmônicos, cuja harmonia se dá respeitando e contactando entre si (mas sem comprometimentos escusos), art. 2º da CF.

O que temos de prova para a incriminação?

Vejamos os depoimentos colhidos nos autos, por exemplo, do Dr. Marcos Vinícius:

[...] apenas buscando saber do andamento do processo verificando a possibilidade de uma decisão mais rápida independente do resultado, nós vamos ter diversos depoimentos. As provas eram sempre nesse mesmo sentido, no momento ele agiu de maneira assobrada, de forma à constranger alguém à exigir essa ou aquela decisão [...] a apreciação demorou mais ou menos seis meses, ainda nesse mesmo depoimento, em nenhum momento sentiu constrangido com a visita do requerido, pois neste mesmo feito recebeu visita das partes e do Ministério Público [...].

Assinala o doutor Glodner Pauletto: ç que o requerido demonstrava interesse em saber do andamento do processo, mas em nenhum momento pediu resultado favorável ou desfavorável ç.

Outro depoimento, agora de juiz de direito Adriano Lima Toldo disse:

[...] que nessa época recebeu uma ligação do requerido solicitando celeridade na prestação daquele feito, pois havia projetos de interesse do Judiciário tramitando na Assembleia e toda vez que a Assembleia era cobrada, vinha a seguinte conversa: ç[...] vocês querem tramitação célere dos processos de vocês aqui na Assembleia, mas os meus processos não andam no Judiciário [...] que o juiz José Jorge telefonou, à época, para o depoente para lhe pedir que fosse proferida uma decisão quanto ao requerimento dos réus, em tal processo, porque já havia algum tempo que a petição foram protocolada [...] ç e continua ç[...] Que houve outros contatos telefônicos com o mesmo objetivo de saber se já havia decisão quanto à petição de redução da indisponibilidade de bens, sempre com o propósito de procurar saber se havia alguma novidade no processo [...] ç Por fim: ç[...] Que o depoente deu o tratamento preferencial que daria a uma solicitação de um advogado ou de um jurisdicionado [...].

Do depoimento do juiz Glodner Pauletto, seu deferimento do pedido recursal em caráter liminar, para manter a indisponibilidade sobre o total dos bens e em certo trecho explicita: ç que o juiz José Jorge, então assessor da presidência, procurou o depoente para perguntar sobre tal feito ç, noutra passagem: ç pela dependência funcional que sempre manteve desde à época do juiz substituto o depoente não se sentiu pressionado e que o depoente disse novamente agora diretamente ao advogado que não via plausibilidade no pedido de adiamento na parte final desse depoimento. E que não houve nenhum pedido do doutor José Jorge para que houvesse o adiamento, mas simplesmente uma indagação sobre o adiamento do julgamento ç.

Um outro depoimento, o do doutor Alexandre Miguel, ç esclarece que não foi procurado por José Jorge, mas, sim, pelo próprio presidente por telefone ç.

Outro testemunho, Marcos Vinícius Santos, assevera ç que atuou, como juiz substituto, em processo cautelar, da 2ª Vara da Fazenda Pública desta cidade, onde estava em causa a possível indisponibilidade de bens para futura ação de ressarcimento contra o deputado Carlão ç. Em outro trecho nesse mesmo depoimento: ç que o requerimento já aguardava a algum tempo, despacho, só possível após a conclusão das avaliações, o depoente deferiu a liberação dos bens excedentes ao valor da obrigação principal, desde que os bens remanescentes não tivessem ônus reais e houvesse o trânsito em julgado ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo; Que antes de deferir a liberação do excedente dos bens indisponíveis, o depoente foi procurado duas ou três vezes no gabinete da 2ª Vara, na presença da assessora do gabinete, pelo doutor José Jorge, então juiz auxiliar da Presidência ç em tais contato pessoais o doutor José Jorge perguntava ao depoente se este já decidira o pedido de redução da indisponibilidade de bens. Que no primeiro encontro para tratar de tal assunto, ç o doutor José Jorge relatou ao depoente que o Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, um dos réus na referida ação, havia dito que só submeteria à apreciação da Assembleia o Projeto de Lei para fixação dos subsídios após a Emenda 45, de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após a análise do pedido, independentemente do resultado ç.

absolvição. Para tanto, solicito a degravação de sua manifestação oral, vindo para os autos.

Então, com essas considerações, peço vênia ao relator e aos demais colegas que aderiram e voto pela absolvição.

Na ocasião do citado julgamento administrativo, com esse voto que acabo de ler, fui interpelado pelo Des. Kliyochi Mori, assim: ¿Senhora Presidente, questão de ordem por favor. É para esclarecimento no caso porque o eminente desembargador Roosevelt disse que as coisas ditas no diálogo não foram levadas a frente, então, gostaria de saber que coisas são essas, porque como relator não sei¿.

Respondi:

Verifico que os eminentes pares ficaram bastante impressionados com o diálogo do juiz José Jorge e o então presidente desembargador Sebastião Teixeira, mas esqueceram que inexistia prova de que tal conversa foi levada adiante, isto é, cumprido o que pretensamente tinham acertado. Percebi, sim, que tudo não passou da cogitação e isso não configura crime ou infração disciplinar, pois o diálogo ficou só na conjectura, friso, sem atender à orientação do então presidente para que terceiros procedessem como aventado, então sancionar por ter conjecturado?

Se eu cogito com alguém para que este faça algo comprometedor e ele não faz, não cumpre aquilo que configuraria crime ou infração disciplinar, isto é, se terceiros não foram induzidos a fazer ou deixar de fazer alguma coisa capaz de comprometer a Administração qualquer infração sujeita à pena disciplinar muito menos penal, não me parece justo penalizar um juiz que sempre cumpriu com denodo sua função jurisdicional e que na esfera administrativa não foi tão feliz, mas também não se excedeu neste mister.

Conforme visto no conjunto probatório, não percebi comprovação de que o réu agiu, repito, com excesso, mas sempre na boa-fé e ciente de estar cumprindo a missão de auxiliar da Administração, com as ressalvas já delineadas. É a minha justificativa da indagação feita.

Ainda no citado julgamento, a então presidente e agora relatora, também me exortou explicitando: Gostaria de saber do desembargador Roosevelt que a motivação do eminente procurador para mudança do voto foi um episódio que houve referente a um encontro sobre meio ambiente no qual participou, e essa motivação não tem nada haver com o mérito do processo administrativo o qual está sendo julgado.

Respondi:

Não ignoro que temos instâncias bem distintas, administrativa, civil e penal. Nisto estou bastante claro, certo que neste julgamento o ato é da esfera administrativa. Poderia até ser incoerente a assertiva da inocência do juiz citado, se disse já ter sido penalizado com pena severa, a de ter sido amordaçado, preso, mostrado na mídia e manchetes por todo o país e seguramente ido ao estrangeiro. Daí a minha assertiva de que qualquer pena que vier será insignificante, mas chega de constrangimento, de injustiça, data venia. Repito, na minha ótica, não vejo sanção a ser aplicada, razão por que confirmo a absolvição do juiz José Jorge Ribeiro da Luz.

Fecho o parêntese para completar:

Agora, de manhã, acabamos de receber da relatoria o seu esmerado voto, cristalino, expondo sobre a corrupção ativa, narrando o fato, as circunstâncias, os elementos constantes dos autos, tudo à luz da lei, da doutrina e jurisprudência, que pela sua compreensão não evidenciou oferecimento ou promessa de vantagem indevida, objeto material incriminador, art. 333 do CP.

A respeito, vê-se de forma categórica, o assertório: ainda que o acusado tenha ¿prometido influenciar¿, ¿vantagem indevida deveria ser direcionada a funcionário público, a fim de que ele praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício, o que não se evidenciou nas gravações¿.

Em seguida, a doutrina de Mirabete, respaldada pela jurisprudência, e ainda mais especificamente apresenta o voto do ministro Nilson Naves rejeitando a denúncia,

[Nova Consulta](#)[Primeiro Grau](#)[Página PJe](#)[Voltar](#)[Imprimir](#)[Enviar E-mail](#)[Sistema Push](#)

Como vimos, tanta reprovação como: a) onde está o sujeito ativo da corrupção? b) E a promessa? c) Seria possível um presidente da Assembleia, isoladamente, aprovar projetos de lei?

Enfim, prova testemunhal de juízes que poderiam respaldar a denúncia, ao contrário, veio comprovar a atipicidade da conduta, digna do merecimento de rejeição, o que poderia evitar a execração pública do cidadão juiz.

Também vou concordar com a lembrança do voto condutor que a magistratura, não só local, mas nacional, jamais esquecerá o episódio com o tratamento cruel, degradante, aviltante que receberam o então presidente e o ora acusado, integrantes desta Corte.

Ainda bem oportuna foi a nota trazida no voto em comento, de José Fernandes Filho, que merece ser relido, mas os pouparei de uma segunda leitura.

Sem mais delongas, não tenho como discrepar da justiça que ora fazemos, via do judicioso voto da eminente relatora, o qual o acompanho em toda a sua inteireza.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Estive conjuntamente com a desembargadora Ivanira e o desembargador Raduan, no cárcere da Polícia Federal, e, naquela oportunidade, ouvi o depoimento do juiz José Jorge da Luz, numa sessão presidida pela ministra Eliana Calmon. Já havia também, naquela ocasião, ouvido essas degravações e o que senti e conclui, já naquela época, foi de que o presidente da Assembleia Legislativa interpelou o juiz auxiliar da presidência do Tribunal dizendo o seguinte:

[...] vocês trazem um projeto de lei aqui e quer que a Assembleia vote a toque de caixa, enquanto eu tenho um pedido para liberação ou redução de bens indisponibilizados lá numa ação civil pública, e não julgam o meu processo e querem que a gente julgue as coisas aqui a toque de caixa [...].

Foi isso que aconteceu e aí, nessas conversas gravadas pela Polícia Federal, deu-se as mais variadas interpretações e findamos assistindo a uma cena trágica nesse país que me causa revolta e indignação até hoje.

Nesse momento, gostaria apenas de lembrar aos senhores juízes de que quando forem tomar alguma atitude, principalmente no que diz respeito a tirar a liberdade de um cidadão, prestem bastante atenção nos fatos para que não incorram nessas situações desajustadas e injustas que levam um cidadão a passar por um desgaste dessa magnitude.

No mais, acredito que tanto a defesa, o Ministério Público quanto a desembargadora-relatora estão acobertados de razão, isso não constitui crime, e por isso José Jorge da Luz deve ser absolvido.

Acompanho o voto da eminente relatora.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Senhor presidente, eminente relatora da presente ação penal, eminentes desembargadores,

A conclusão do voto da eminente relatora é no sentido de que leciona Mário Guimarães: ζ ao juiz fazer justiça é o alvo, a tarefa, a missão, o sacerdócio ζ . O juiz existe para isso, é o órgão específico mediante o qual o Estado exercita uma de suas funções essenciais, função jurisdicional.

O juiz saiu, diante de uma determinada situação, em gabinetes dos outros juízes indagando a respeito de interesses do deputado; esses interesses estavam em julgamento no Poder Judiciário; então, o magistrado foi e acenou uma questão de interesse da Magistratura, este interesse legítimo, interesse funcional e a afirmativa era aquela do jeito que andam as coisas nós só vamos receber a nossa remuneração ninguém sabe quando, remuneração de novembro, dezembro.

Uma atitude dessas parece-me muito fraca. Se o juiz é tudo isso que nós sabemos que é, como mencionou Mário Guimarães, não se tem que andar de gabinete em gabinete pedindo, indagando a respeito de situação do interesse de quem anda sendo julgado na Justiça.

Quem quiser pedir algo para o juiz, pode pedir, peça o que quiser, mas o juiz só dá o que ele tiver direito. Não precisa fazer isso de promessas e mais promessas a favor de réus.

Então, uma conduta dessas, de alguém, relacionado com interesse de outrem e da maneira como foi colocado, criou em mim algumas situações de dúvida que me levam para prosseguir no meu voto, pedir vista dos autos para averiguar essas questões todas colocadas, a conduta e o momento, além do viés mencionado pelos desembargadores Roosevelt e Rowilson, que versam sobre situações funcionais, situações políticas da época daquele ocorrido, que era o fato que estava na Justiça.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Também antecipo meu voto, pois estou convencido na questão em julgamento e filio-me ao pensamento da eminente relatora, a quem acompanho integralmente o judicioso voto.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Antecipo a apresentação da vista, pois dentro de alguns dias estarei de férias.

Dessa forma, registro que acompanho o voto da eminente relatora que bem abordou a questão sob todos os enfoques.

DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Aguardo.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Aguardo.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Aguardo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Aguardo.

desembargador DANIEL ribeiro LAGOS

Aguardo.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO 05/09/2012

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Diante dos piores males que se vêm constatando no serviço público, de todos os níveis e em todos os ramos dos poderes, o ministro Aires de Britto, do STF, disse ao ver uma autoridade pública ir presa para a cadeia, o que o deixou muito triste com tanto despautério que se assiste hoje em dia:

[...] dói em cada um de nós, dói na alma, dói no coração ver um governador sair de um palácio direto para a cadeia. Acabrunha um país como um todo e constrange a cada um de nós, como seres humanos. Há quem chegue às maiores alturas para cometer as maiores baixezas.

E a presidenta da República, em alto e bom tom, assegurou aos brasileiros, no dia de sua posse:

Serei rígida na defesa do interesse público. Não haverá compromisso com o erro, o desvio e o malfeito. A corrupção será combatida permanentemente, e os órgãos de controle e investigação terão todo o meu respaldo para atuarem com firmeza e autonomia.

O editor da revista jurídica Justiça & Cidadania (Agosto/2011), de onde foram retiradas as inspirações acima, cheio de credulidade e otimismo de quem ainda vibra com o som e o canto do Hino Nacional, com o hastear da Bandeira Nacional, como ele mesmo confessou, escreveu:

O Brasil poderá vencer a batalha da moralidade contra a corrupção, repondo a administração pública na linha da conduta moral e da dignidade, tornando-se, enfim, um país sério e responsável (Orpheu Santos Sales)

Senhores desembargadores,

Trata-se de ação penal originária na qual se imputa a magistrado integrante do Poder Judiciário do Estado crime contra a Administração Pública (art.333 do CP).

Diante da história nos autos é difícil entender uma sentença que reconheça o acusado, o juiz José Jorge Ribeiro da Luz, como um juiz toleirão ou como um juiz covarde. A essas duas conclusões chegaram a defesa e o Ministério Público. A defesa diz que ele não fez tudo daquilo com má intenção e o Ministério Público diz que o fez, mas por medo.

Acusa-se o juiz José Jorge Ribeiro da Luz do crime de corrupção ativa. Este egrégio tribunal tem conhecimento de sobra de que o objeto jurídico protegido nesse tipo penal é a probidade da administração, razão pela qual deve haver atenção qualificada na análise dos fatos da conduta, porque qualificado é o acusado que faz parte da denúncia e qualificada é a repartição pública onde se desenvolveram os fatos, esta Corte de Justiça. Corte de Justiça na qual todo mundo supõe acertadamente que só acolhe homens e mulheres honrados.

Um dos tribunais nacionais externou preocupação com essa acuidade:

Os argumentos da defesa negando a conduta ou colocando a culpa em outrem ou achando errado o procedimento de apuração da corrupção são os de:

- 1) inépcia da denúncia pela ausência de demonstração dos fatos delituosos com todas as circunstâncias, porque o Ministério Público, na tentativa de narrar o fato criminoso, teria apenas citado diálogos interceptados; que a acusação não especificou qualquer comportamento delituoso do réu, apenas presume crime e narra supostas condutas delituosas por diálogos, ferindo, assim, o disposto no art. 41 do CPP;
- 2) ausência de prova ante a invalidade das interceptações telefônicas e as únicas produzidas e, pois colhidas no inquérito policial, sem contraditório, daí incorrendo na vedação do art. 155 do CPP (redação pela Lei n. 11.690/08);
- 3) ausência dos requisitos essenciais do crime tipificado no art. 333 do CP, quais sejam, o elemento objetivo do tipo, o objeto material da conduta (vantagem indevida), elemento subjetivo do tipo (dolo), bem como o sujeito ativo descrito no tipo, pois, segundo alega, o crime previsto no art. 333 do CP (corrupção ativa) só pode ser praticado por particular;
- 4) imputação errônea e mais gravosa (excesso de acusação), pois a descrição dos fatos narrados na denúncia é do crime descrito no art. 321 do CP e advocacia administrativa.

O voto da Exma. Sra. relatora, desembargadora Zelite Andrade Carneiro, fora no sentido de julgar improcedente a denúncia quanto ao referido crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), porque o fato narrado pela acusação não seria crime (atipicidade da conduta), e por isso absolveu o acusado, a teor do art. 386, III, CPP.

Os fundamentos do voto foram estes:

I) Da leitura das conversas telefônicas gravadas não se vislumbra, efetivamente, o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida a funcionário público, objeto material do tipo incriminador do art. 333 do Código Penal;

E, ainda que se admitisse que o juiz José Jorge tenha e prometido influenciar e, a vantagem indevida deveria ser direcionada a funcionário público, a fim de que ele praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício, o que também não teria sido evidenciado nas gravações;

II) o sujeito ativo do crime imputado não estaria descrito na conduta, pois para que pudesse ser sujeito ativo da corrupção ativa deveria estar despido dessa qualidade e funcionário público;

III) no caso dos autos, a e promessa e consistia em influenciar juízes a proferir decisão para a liberação de bens do deputado Carlão; que se essa e promessa e pudesse ser realizada, o juiz José Jorge fazendo uso da sua função, para obter algum préstimo de outro juiz, não estaria praticando o crime de corrupção ativa, mas, no máximo, poderia configurar o crime de tráfico de influência, pois não se promete ato judicial, ainda mais favorável;

IV) para a configuração da corrupção ativa, de acordo com o tipo penal, a promessa feita pelo juiz José Jorge Ribeiro da Luz estava atrelada ao único objetivo do deputado Carlão, na condição de funcionário público, praticar ato de ofício. Entretanto, o ato de ofício a cargo do Presidente da Assembleia Legislativa revela-se em dar andamento, submetê-lo à aprovação, mas jamais aprová-lo como sustenta a denúncia.

V) que a aprovação de lei estadual para majorar os subsídios da magistratura era de interesse de todos os juízes do Estado de Rondônia e não separadamente do cidadão particular José Jorge Ribeiro da Luz.

Acolheu, assim, in totum a relatora os motivos da defesa.



Apenas para compor o ponto de vista jurídico, e oportuno lembrar que a ineptia da denúncia (art. 41, I, CPP) e questão de fatos passadas. Mas lembramos a deusa que, ao contrário do que sustenta, a denúncia narra perfeitamente o fato delituoso e todas as suas circunstâncias (art. 41, I, CPP), pois o que exige a lei é que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa.

No caso em análise, isso é perfeitamente visualizado. Está clara a definição dos fatos na denúncia, e o Ministério Público estadual, nas suas alegações, deixa isso bem explícito, da mesma forma qualquer operador do direito também perceberia.

Os diálogos interceptados foram transcritos na denúncia, inclusive em nota de rodapé, para demonstrar os fatos ali descritos. Conforme ressaltado pelo Ministério Público estadual, não é certo que as escutas telefônicas, porque produzidas na fase inquisitorial, não se prestem como prova.

Quanto às interceptações telefônicas, aliás, cujos resultados são colhidos como meio válido de prova, o dispositivo de lei invocado pela defesa para fundamentar o seu argumento de invalidade dessas interceptações telefônicas é o art. 155 do CPP, redação dada pela Lei n. 11.690/08 e ao dispor que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressaltou a hipótese das provas cautelares incapazes de ser repetidas e as antecipadas.

A natureza jurídica da interceptação telefônica é de prova cautelar. Tanto é que o art. 2º, I e II, da Lei n. 9.296/90, que disciplina a matéria, exige para a concessão da medida os requisitos das cautelares em geral, quais sejam, *fumus boni iuris* (existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal) e o *periculum in mora* (inexistência de outros meios de prova disponíveis para a obtenção das informações necessárias, a mostrar a necessidade de urgência da cautela). Isso claramente mencionado pelo Ministério Público estadual, que acrescenta que, nesses casos, o contraditório fica diferido para a fase da ação penal, quando a prova será judicializada com sua apresentação em juízo e o réu terá a oportunidade de refutá-la, negar a conversa, negar a sua voz, pedir perícia sobre a prova e assim por diante.

Ocorre que em momento algum o réu renegou o teor das conversas de que participou dos fatos narrados na denúncia. Ao contrário, quando ouvido no STJ (fls.203/211, vol. 1), confirmou à ministra relatora os diálogos que teve com o desembargador Sebastião Teixeira Chaves e com o conselheiro Edílson de Souza Silva. E também confirmou à relatora da presente ação penal em seu interrogatório (fls.5.355/5.356, Vol. 21).

Não são provas únicas essas interceptações, como sutilmente ressalta o Ministério Público estadual, quanto à demonstração expressiva da intercessão do denunciado José Jorge Ribeiro para favorecer a liberação dos bens do deputado Carlão de Oliveira, fator decisivo na configuração do delito, ao dizer que a gravação da conversa não é prova isolada, pois outros elementos corroboram-na, como o depoimento do juiz prolator da decisão, Marcos Vinícius dos Santos de Oliveira, perante o CNJ (fls. 5.101/5.103, Vol. 19), que confirma ter sido procurado, por duas ou três vezes, pelo denunciado, que lhe interrogara acerca do andamento da liberação dos bens indisponibilizados, para pagar o rombo que fizeram no dinheiro público.

Feita a necessária incursão por essas questões preliminares, vamos ver sobre os elementos descritivos do tipo penal previsto no art. 333 CP e corrupção ativa e da conduta do acusado José Jorge Ribeiro da Luz.

Sabe-se que a ação ou omissão é típica quando se ajusta ou subsume-se ao modelo abstrato descrito no tipo legal. Repito isso para registrar, porque os senhores são juristas e vivenciam esse raciocínio quase que diuturnamente.

No caso, o réu fora denunciado pela prática do tipo descrito no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

de ofício (incluído na esfera de competência do funcionário). A oferta ou a promessa, ainda que feita indiretamente, admitem vários meios de execução.

É bom lembrar logo que o fato de o crime de corrupção ativa estar inserido no capítulo II do Código Penal, que dispõe acerca dos crimes praticados por particulares contra a administração pública, pode ser praticado por funcionário público, como alerta a melhor doutrina a respeito. Portanto, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de condição ou qualidade pessoal. Nada impede que o sujeito ativo também seja funcionário público, desde que não aja como tal, isto é, que o fato da sua conduta não esteja descrito como exercício de suas funções ou em razão delas.

E não é função pública nem era encargo do ofício do acusado José Jorge Ribeiro da Luz, como juiz ou como auxiliar da presidência, sair pelos gabinetes dos magistrados à procura de decisão favorável a réus em processos que tramitam na Justiça local. Muito menos dos poderosos chefes dos poderes locais envolvidos em falcatruas.

O precedente jurisprudencial elucida esse aspecto da questão.

Portanto, não é aceitável a tese de que o denunciado estava agindo como funcionário público - na função de auxiliar da presidência - nem que essa *„troca de favores„* se enquadre em qualquer de suas atribuições na época dos fatos nem nunca. Nenhum membro da magistratura, presente ou ausente, aceitaria que alguém andasse por aí pelos gabinetes trabalhando a favor dos réus dos processos que julgamos, e para que se decidisse a favor deles, dizendo que o fazia para podermos receber nossos vencimentos. Esse negócio de dizer que o acusado tratava do interesse de todos os juizes da magistratura é engodo.

O denunciado, juiz José Jorge Ribeiro da Luz, por tudo que consta dos autos, estava agindo no nome só dele e do então presidente do tribunal e de modo particularizado, com interesses particulares; interesses próprios da *„organização„*, que se formara dentro dos poderes estatais, com o fito de desviar o dinheiro público. Ainda que andem dizendo que esses interesses beneficiariam outras pessoas, da classe da magistratura, tal fato não afasta do acusado a qualidade de ator particular. A magistratura não era coadjuvante naquilo. A magistratura de Rondônia é muito séria para se envolver com lambança.

Na verdade, a circunstância de o réu estar na época dos fatos desempenhando a função de auxiliar da presidência foi essencial para atender aos interesses da organização, que precisava exatamente de pessoas com influência no Poder Judiciário, especificamente, na presidência do Tribunal de Justiça, para o sucesso da maquinação.

O que importa para a configuração do tipo, quando o sujeito ativo é funcionário público, é a demonstração inequívoca da não vinculação da conduta do acusado com suas funções. Entende-se por função a atribuição ou conjunto de encargos que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

O conceito dado pela defesa (e seguido no voto da relatora) é teórico e sem o respaldo da respectiva razão prática. Está fora da realidade dos fatos e do combate ao delito de corrupção. Em um país de natureza cartorária é grande o ataque ao patrimônio público, bem como essa confusão que o agente criminoso quer fazer entre o público e o privado. O interesse no projeto de lei da magistratura que veio à tona foi só oportunismo. Já estavam instaurados os inquéritos contra a récula desde muito tempo antes, com medidas acres contra eles.

A conduta do acusado deve ser analisada em consonância com o contexto em que se encontrava; o contexto descrito na denúncia, como integrante de uma organização (no núcleo de influência estatal) com tendência a beneficiar um alguém que atuava no Estado em prol de seus interesses escusos.

O comportamento do ora acusado José Jorge Ribeiro da Luz é totalmente dirigido a satisfazer os interesses de um senhor, cabeça da organização, que dominava os poderes públicos. Essa coisa toda ressaltada em torno de que estava trabalhando em prol da magistratura é pura conversa; era um pretexto para angariar resultados positivos para o referido grupo. lembrem-se os senhores, nunca se precisou disso, de correr atrás de interesse dos poderosos, que são réus aqui na Justiça, em especial para receber os vencimentos, que são direitos constitucionais mais do que seguros. Já houve tempo em que se deparavam com esses empecilhos e ninguém precisou vender a honra nem a alma ou se corromper.

Ao prometerem ao deputado José Carlos de Oliveira que influenciariam juizes na liberação de seus bens, em contrapartida a aprovação de projeto de lei de interesse da magistratura daquele Estado, o Des. Sebastião e o juiz José Jorge praticaram o delito previsto no art. 333 do CP, em co-autoria.

Não são esses os fatos da conduta, prometer ao funcionário público José Carlos de Oliveira, o deputado, alguma vantagem. Todo mundo aqui sabe que não foi nada disso a conduta indigna do acusado. Eis parte da denúncia do Ministério Público Federal (fls. 564/586), ressaltando os pontos que circunscrevem a conduta do tipo descrito na lei e atribuída ao acusado:

Fitas gravadas pelo Governador Ivo Cassol, divulgadas no programa Fantástico, davam conta de que parlamentares estaduais exigiam desse elevadas somas em dinheiro, além de outros tantos benefícios, para aprovar projetos de interesse do governo do Estado de Rondônia.

O Ministro da Justiça determinou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos então denunciados, sendo que as investigações da policia Federal revelaram quadro muito mais grave que aquele inicialmente antevisto.

Instaurados inquéritos no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apuração dos fatos no âmbito da Assembleia Legislativa do estado, e deferidas, pelo relator, desembargador Sansão Saldanha, interceptações de diversos ramais telefônicos, surgiram indícios de participação de pessoas com prerrogativa de se verem processar e julgar perante o Superior Tribunal de Justiça.

Deferidas, pela relatora do presente inquérito, a interceptação de outros tantos ramais telefônicos, foi possível se chegar a elementos de prova suficientes a indicar a existência de poderosa organização criminosa no Estado de Rondônia, cuja composição e atuação se passa a detalhar.

[...]

Pelo que se apurou até o momento, a organização criminosa conta com representantes no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Passamos, assim, á análise da conduta daquelas pessoas que comprovadamente atuam no âmbito da organização, fazendo uso permanente dos poderes que o cargo lhes confere para encobrir os diversos crimes por ela praticados.

[...]

Em setembro de 2005, o MP propôs ação civil pública e cautelar nominada em face do deputado Carlão de Oliveira, bem como de outros réus, com pedido de indisponibilidade de alguns de seus bens. A medida foi deferida liminarmente (ff.84-88 do apenso 6).

No dia 19/05/2006, foi interceptado um diálogo entre o desembargador Sebastião Teixeira e o juiz auxiliar da presidência, José Jorge Ribeiro da Luz, onde manifestam preocupação com a ADIN n. 3.677, proposta pelo Procurador Geral da República contra decisão administrativa do TJRO, que aumentou os subsídios da magistratura local independentemente de lei estadual (ff.72-73 do apenso 6). Durante a conversa, fica claro que a ALE-RO não votará a lei de subsídios enquanto não forem devolvidos os bens do Deputado Carlão, tornados indisponíveis pela medida judicial antes referida. O desembargador Sebastião pergunta ao juiz José Jorge o que falta para resolver o negócio do Carlão. Este diz que falta convencer o juiz da causa, ao mesmo tempo em que informa que conversou com Carlão, que consentiu em permitir a permanência do bloqueio de uma das fazendas (Fazenda Vaca Branca). José Jorge diz ainda que falou com os dois advogados do deputado Carlão, para peticionarem no sentido de manter indisponível apenas a referida fazenda. A petição seria feita naquele mesmo dia, e José Jorge a levaria ao juiz da causa, para que ele decidisse no final de semana.

O teor da conversa fora transcrita na denúncia (nota de rodapé n.17). Veja-se:



todo processo, tirei fotocópia de parte dele, né?

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE - É, então, a decisão inicial lá, era pra que houvesse o bloqueio limitado ao valor de R\$3.129.000,00 (três milhões, cento e vinte e nove mil reais).

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE - E aí, saíram bloqueando tudo.

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE - Agora veio pare..., o juiz fez a avaliação e pediu pro, pro promotor se manifestar, pro Ministério Público se manifestar sobre a avaliação, né?

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE - O Ministério Público, Desembargador, eu tou com cópia do parecer, detona o, mas acaba. Diz que pode aceitar a avaliação. Ele pede uma avaliação por perito, não aceita avaliação por Oficial de Justiça. É, diz que não há prova da propriedade dos bens. Quer que o CARLÃO registre, no registro imobiliário. Ele disse que não pode uma FAZENDA valer 4.000.000,00 (quatro milhões), quando na declaração de renda só vale 400.000,00 (quatrocentos mil). Mas na declaração de renda é o valor fiscal, obrigatório que seja pelo valor de aquisição. E o Procurador sabe disso, o Promotor sabe disso. Porque ele era, ele é Auditor Fiscal. Ele era Auditor Fiscal, né?

SEBASTIÃO- Certo.

JOSÉ JORGE - Ele tá agindo de má fé. Então ele detonou. Agora o que a gente precisa é convencer o Juiz a decidir, NE? É, eu falei com o juiz.

O acusado foi falar com o juiz para decidir a favor do deputado Carlão de Oliveira. O juiz é o funcionário público. O juiz aqui é o Dr. Marcos Vinícios então substituindo na 2ª Vara da Fazenda Pública.

Prosseguindo no diálogo da conduta:

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE - Ele, é disse que vai decidir, mas ele precisa de fundamentação pra decidir.

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE - Ah, o advogado fez carga do Processo, pra falar sobre a avaliação. Nesse ínterim, eu fui falar com o CARLÃO e, ontem, a tarde, né? O CARLÃO se propõe a deixar, permitir a manutenção do bloqueio

SEBASTIÃO ¿ Isso.

JOSÉ JORGE - Da FAZENDA VACA BRANCA, né?: Só que também não tá no nome dele, como nada tá no nome dele, né?

SEBASTIÃO ¿ Certo.



JOSÉ JORGE- Mas é um contrasenso, porque lá no início do Processo, o Ministério Público diz assim, que não obstante não esteja no nome dele, são de propriedade dele, que deve ser bloqueado.

SEBASTIÃO ¿ Isso.

JOSÉ JORGE - Agora, lá no fim, diz que não há prova da propriedade ele, por isso que não pode ser desbloqueado.

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE - Ué, então é um contrasenso, né?

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE - Aí eu falei, tava agora com os dois advogados dele também, com o DIEGO e com o CARLOS.

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE - É, e, acertamos no sentido de tentar manter vinculado a VACA BRANCA, juntando o contrato.

SEBASTIÃO ¿ Interrompe, num já tem essa decisão, que é para limitar o bloqueio a 3.000.000,00 (três milhões)?

JOSÉ JORGE - É verdade Desembargador, é verdade.

SEBASTIÃO ¿ Aí pronto, é, diz que o Oficial de Justiça é avaliador, né? E que, quem é que vai pagar a perícia, o Ministério Público?

JOSÉ JORGE -Vai fazer, é...

SEBASTIÃO ¿ O perito da avaliação

JOSÉ JORGE - É, então o senhor ver, né?

SEBASTIÃO ¿ Ham.

JOSÉ JORGE - Mas, pela Lei, o Oficial de Justiça nosso, é o oficial de Justiça avaliador.

SEBASTIÃO ¿ Avaliador, foi feita a avaliação, o Juiz aceita, e pronto. O Ministério Público vá a merda.

JOSÉ JORGE - É difícil, né? Mas...

SEBASTIÃO ¿ Agora, a gente tem que fazer isso, segurar com o HEVERTON, pra ele não agravar essa situação.

JOSÉ JORGE - É .

SEBASTIÃO ¿ Certo. É bom, agora, precisa definir isso, a gente vai acabar ter que ficar sem salário.

JOSÉ JORGE - É, aí vai complicar. O que, que eu combinei os dois advogados, o seguinte, que eles fazendo essa manifestação, hoje, eu vou pegar esse Processo, vou lá com o juiz.

SEBASTIÃO ¿ Ham.

JOSÉ JORGE - Falo, MARCO VINÍCIOS, você tem esse final de semana pra decidir. Vai trabalhar no final de semana, e decide isso. (ff.184-185 do apenso 5).

Prosseguindo no teor e no contexto da denúncia e da inusitada maquinação. Consta da denúncia ainda quanto à conduto do acusado:

José Jorge também conversa com o conselheiro Edilson, do TCE-RO, informando sobre as negociações em curso para a liberação dos bens do Deputado Carlão.

O juiz finda por liberar os bens móveis e semoventes do deputado Carlão (ff.89-93 do apenso 6).

O MP agrava dessa decisão, com pedido de efeito suspensivo (ff.94-96 do apenso 6), o qual é deferido pelo juiz convocado Glodner Luiz Pauletto (f.97 do apenso 6), que, na ocasião, substituíra o desembargador Eliseu Fernandes. Nesse mesmo dia, José Jorge informa Edilson sobre a decisão, dizendo que precisam conversar com os advogados de Carlão para tentar modificá-la.

A conversa na denúncia teve o seguinte destaque na nota de rodapé n.19:

JOSÉ JORGE ¿ Você já sabe o resultado, não?

EDILSON ¿ Não, não sei não.

JOSÉ JORGE ¿ Foi concedido o efeito suspensivo. Você acredita nisso?

EDILSON ¿ Ah foi é?

JOSÉ SORGE ¿ O GLODNER é o relator. Foi concedido o efeito suspensivo. Agora, tem que falar com o Advogado pra tentar, é, reverter a situação com o ELISEU. Só segunda feira, que o ELISEU tá aí.

EDILSON ¿ Ah, bem, tu passa aqui então?

JOSÉ JORGE ¿ Passo aí, daqui a pouco eu tou aí, tá? Eu saindo daqui, eu vou direto aí.

EDILSON ¿ Beleza (ff.196-197 do apenso 5)

José Jorge e o desembargador Sebastião Teixeira combinam de falar com o desembargador Eliseu Fernandes, no sentido da mudança da decisão, ao mesmo tempo em que comentam sobre novo sequestro de bens imóveis do deputado Carlão. (nota de rodapé n. 20)

SEBASTIÃO ¿ É, o RADUAN, foi conversado com o RADUAN aquele negócio, né?

JOSÉ JORGE ¿ Ah, nós não conseguimos, não conseguimos é liberar aqueles, e eles já, já...

SEBASTIÃO ¿ Complementa, já decretou de novo, é.

JOSÉ JORGE ¿ Puxa!

SEBASTIÃO ¿ Só dois votos contra, a IVANIRA e o PÉRICLES, o resto...

JOSÉ JORGE ¿ Nossa!

SEBASTIÃO ¿ O ELISEU ainda entrou no meio, e disse que isso não tinha problema. Eu falei, mas a policia Federal tá só tumultuando. Como tem um pedido de liberação, então, eles estão fazendo isso, pra pedir no criminal, agora, como tá liberando no civil, ele quer no criminal.

JOSÉ JORGE ¿ E o bloqueio...

SEBASTIÃO ¿ Ai, o ELISEU já falou, não, isso é como, como penhora, pode ter uma, duas, três penhoras, não tem...

JOSÉ JORGE ¿ Pode ter...

SEBASTIÃO ¿ Interrompe, mas olhe, esculhambou, rapaz, deixou o Carlão abaixo de zero.

JOSÉ JORGE ¿ O ELISEU é?

SEBASTIÃO ¿ Não, o RADUAN.

JOSÉ JORGE ¿ O RADUAN, bah!

SEBASTIÃO ¿ Eu já falei pra ele e o GLODNER, eu falei sabe quando vocês vão receber novembro e dezembro?

JOSÉ JORGE ¿ Nunca né?

SEBASTIÃO ¿ O ano que vem. Depois de fevereiro, quando passar a eleição.

JOSÉ JORGE ¿ Meu Deus do céu! E agora, Presidente, o que vamos fazer?

SEBASTIÃO ¿ Sei lá rapaz.

JOSÉ JORGE ¿ Vamos ter que ir lá conversar com ele.

SEBASTIÃO ¿ Vou ter que conversar com ele, ver aí, o que, que é que a gente pode fazer. Você num chegou a falar com o ELISEU não, né?

JOSÉ JORGE ¿ Não, não falei.

[¿]

Tramitava no TJRO a apelação cível n. 10000119990013457, em que são apelantes os deputados referidos.

Aproximando-se a data do julgamento, o advogado dos apelantes, em 26.06.2006, requer o seu adiamento. A análise do pedido coube ao juiz convocado Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo dia, 26.06.2006, o desembargador Sebastião Teixeira pede ao juiz-auxiliar da presidência, José Jorge, que converse com o juiz Glodner, no sentido de que concorde com o requerimento do advogado, pois vão precisar do deputado estadual Marcos Donadon para derrubar o veto do governador ao projeto de lei dos vencimentos dos magistrados.

Nesse mesmo diálogo, o desembargador Sebastião também pondera no sentido de que não seria conveniente uma condenação antes das convenções partidárias que ocorreriam nos dias subsequentes.

- Informações repassadas ao deputado Carlão, em relação a processo em que se encontra envolvido.

Conversa telefônica entre Carlão e o desembargador Sebastião registra este último dizendo é, o homem recebeu, ele mesmo deu o despacho suspendendo o processo, mandando desmembrar e remetendo para o primeiro grau. Eu já deixei o meu juiz auxiliar lá, verificando isso, assim que for prá ser distribuído eu te aviso. Segundo o que consigna a representação da autoridade policial, trata-se de suspensão da ação penal em relação ao deputado Carlão de Oliveira e desmembramento e remessa do feito ao primeiro grau, quanto aos demais réus.

[...]

b.2) juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Os diálogos acima reproduzidos evidenciam, com suficiência, o grau de participação do juiz José Jorge na organização criminosa.

José Jorge também reconhece como sendo a sua voz nos diálogos em que aparece como um dos interlocutores (ff.203-211).

É ele homem de confiança do desembargador Sebastião, ocupando o cargo de juiz auxiliar da presidência. Nessa condição, funciona como o longa manus do desembargador, na adoção de providências necessárias junto ao judiciário local, para assegurar os interesses da organização criminosa.

[...]

Senhoras e senhores, a conduta típica do crime imputado a José Jorge Ribeiro da Luz é de uma clareza do sol de verão. Só não vê quem não quer Para a defesa, nada disso existiu; para o Ministério Público, o juiz José Jorge Ribeiro da Luz fez essas coisas feias por medo do deputado Carlão de Oliveira; e para a relatoria não há nada demais nesse tipo de comportamento de angariar benefícios para os réus junto ao juiz do processo que os julgam.

O voto da relatora, data vênia, simploriamente, admite uma premissa da argumentação da denúncia como descrição dos fatos que levariam à tipificação da conduta do acusado tentando influenciar, logo quem, o deputado Carlão de Oliveira. O texto pinçado foi aquele do finalzinho da denúncia acima transcrito:

Ao prometerem ao deputado José Carlos de Oliveira que influenciariam juízes na liberação de seus bens, em contrapartida à aprovação de projeto de lei de interesse da magistratura daquele Estado, o desembargador Sebastião Teixeira Chaves e o juiz José Jorge Ribeiro da Luz praticaram o delito previsto no art. 333 do CP, em co-autoria.

Como premissa da argumentação, essa assertiva, dentro do contexto da denúncia, não é nada. Porque só significa que, no contexto em que o acusado José Jorge Ribeiro

José Jorge Ribeiro da Luz foi até os vários gabinetes e aí estão os depoimentos e os diálogos telefônicos e as recomendações de seu então chefe e foi ao gabinete do juiz Marcos Vinícius, ao do juiz Glodner Luiz Pauletto, que substituíam no tribunal, prometendo a esses juízes a aprovação do projeto de lei dos vencimentos se eles decidissem os processos a favor do deputado excogitado.

Talvez digam como foi dito que não está em lugar nenhum na denúncia a promessa da vantagem indevida. Mas ninguém é ingênuo para não acreditar que só a presença do juiz auxiliar da presidência não seja suficiente para demonstrar o que ele quer dizer. Ninguém é cândido para querer que na denúncia venha uma fala do acusado José Jorge Ribeiro da Luz, juiz experiente e calejado nesse negócio de administração e acostumado a julgar os crimes mais escabrosos, com todas as letras dizendo: decide a favor do deputado Carlão de Oliveira!

Da narrativa da denúncia, a conclusão a que se chega quanto aos fatos é que o juiz José Jorge Ribeiro da Luz, prometendo que a lei dos subsídios da magistratura estadual seria aprovada (vantagem indevida: contrária ao direito/satisfação de interesses), porque sua aprovação estaria condicionada à liberação dos bens do deputado, procurou influenciar os juízes que atuavam no referido feito (funcionário público), para que a decisão judicial (ato de ofício) fosse favorável àquele integrante do círculo de interesse do acusado.

Observem que a defesa utiliza também a premissa da denúncia, a de que o funcionário a ser persuadido seria o deputado, o que desvirtuaria os elementos constitutivos do tipo do art. 333, a fim de que se reconhecesse a atipicidade da conduta. A defesa, com base nesse único trecho, procura convencer que o funcionário público influenciado pelo denunciado seria o deputado Carlão de Oliveira; que a vantagem a obter seria a aprovação da lei dos subsídios da magistratura estadual e o ato de ofício, a votação do projeto de lei.

Ao partirmos por essa via, que fora utilizada pela defesa, acima transcrita, e o fora com o intuito de desvirtuar os fatos descritos na denúncia, vamos formar um livre convencimento tortuoso. Mas, conforme já afirmado anteriormente, observa-se das conversas interceptadas por meio de ordem judicial e da visita do réu aos gabinetes dos juízes que o verbo é comprometer-se, no sentido de COMPROMISSO/ACORDO entre os integrantes daquela organização que se instalaram na Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público e Tribunal de Justiça. Comprometer-se o acusado em obter, liberar os bens do deputado Carlão de Oliveira. Esse e prometerem, ao deputado não é o verbo núcleo da ação do tipo penal descrito no art. 333 do CP.

Mesmo porque, se levamos em conta que o denunciado era integrante do mesmo grupo do deputado e que este último era o e chefe, não seria cabível concluir que ele, deputado Carlão de Oliveira, estaria se submetendo às condições impostas pelo denunciado José Jorge Ribeiro da Luz. Entre eles não havia submissão; nem haveria como; havia, sim, cooperação. E o assecla não convence o chefe. No mínimo, uma submissão ao chefe do grupo.

Na denúncia, ficou esclarecido que Carlão de Oliveira era o chefe do grupo. Veja-se o que cita a relatora na ação lá no STJ (fl. 584):

O primeiro é o chefe indiscutível da organização. Coordena as ações de interesse do grupo e cobra dos demais integrantes o cumprimento das tarefas que lhes são repassadas. As indicações para importantes cargos, como o de conselheiro do TCE-RO, são de sua responsabilidade, e controla, mediante pagamento, os deputados estaduais.

Seus braços, no judiciário, são o desembargador Sebastião Teixeira e o juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Ambos sempre intervêm quando é necessário articular decisão judicial favorável ao grupo.

O conselheiro Edilson é seu escudeiro mais fiel no TCE-RO. Este concorre não só para que os desvio de recursos públicos permaneçam ocultos como também age de modo a assegurar que os bens amealhados ilicitamente pelo grupo não sofram qualquer tipo de embaraço.

[...]

bem ao tipo penal descrito no art. 333 do CP, prometendo vantagem indevida aos juízes em razão do ofício deles de decidirem a respeito do destino dos bens das pessoas.

O denunciado, a fim de cumprir o *acordo* feito entre os integrantes do grupo, procurou os juízes que atuariam nos feitos de interesse do deputado Carlão de Oliveira (Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira e Glodner Luiz Paulleto) com a intenção de induzi-los a prolatarem decisão (aqui está o ato de ofício) favorável ao deputado Carlão de Oliveira, enfatizando que se isso não acontecesse (a liberação dos bens) a lei de interesse da magistratura não seria sequer submetida à votação e aprovação. Só assim a classe receberia os seus vencimentos nos meses subsequentes a setembro (vantagem indevida).

O que temos na denúncia é que a conduta de José Jorge Ribeiro da Luz era dirigida aos juízes dos processos em andamento contra o deputado. O funcionário público que o denunciado queria influenciar, para determiná-lo a praticar ato de ofício (decisão judicial), era o juiz que atuava nesses processos.

No sentido contrário insiste a defesa e a relatora de que o funcionário a ser convencido era o deputado Carlão de Oliveira. Ele, na verdade, tinha tanto o denunciado quanto o presidente do TJRO e o projeto da lei da remuneração dos magistrados sob controle. Como títeres, faria o que quisesse de todos.

E o denunciado não tentava convencê-lo de comandar os deputados a aprovar o projeto de lei mediante alguma benesse, essa de livrar os bens dele. Tentava fazer com que o juiz liberasse os bens do deputado. Buscava incansavelmente seduzir os juízes das causas.

Agora, imaginem o acusado José Jorge Ribeiro da Luz, um juiz de caráter forte, conhecido por suas condenações em penas rígidas, firme em seus posicionamentos, ao se deslocar ao gabinete do juiz que tem processo de interesse do deputado Carlão de Oliveira, como ocorrera, não pode nos convencer de que a visita era apenas para cortesia. Ainda mais após ouvirmos os diálogos entre ele e o presidente à época, desembargador Sebastião Teixeira Chaves, nos quais demonstram preocupação com a ADI n. 3677, proposta pelo procurador-geral da República contra a decisão administrativa do TJRO, que aumentou os subsídios da magistratura local, independentemente de lei estadual, bem como que a votação do projeto de lei estaria condicionada à decisão favorável ao deputado Carlão de Oliveira (liberação dos bens dele) e que para a solução do *negócio* do Carlão faltava apenas convencer o juiz da causa.

Só a presença dele já é o suficiente para influenciar, em particular se se tratava do juiz no início de carreira. E o juiz não é ingênuo, evidentemente sabia qual era a pretensão do visitante. Aliás, ante a prova dos autos, nos diálogos gravados legalmente, o denunciado deixava bem claro que a intenção era mesmo de convencer os juízes, e até um desembargador, a decidir favorável ao deputado Carlão de Oliveira.

Analisando a conduta por esse prisma apresentado, que é o verdadeiramente objetivo, segundo a narrativa dos fatos na denúncia, certamente se constatarão os elementos descritos no tipo delitivo.

Não seria nem preciso dizer mais nada. Entretanto, anotamos que Rogério Sanches Cunha (in Código Penal para concursos. Editora JusPodium. 2009. p. 507) comentando a lição de Bento de Faria, diz que:

a corrupção ativa verifica-se quando alguém, por meio de promessas, dádivas, recompensas, ofertas ou qualquer utilidade, procura induzir um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, a praticar, ou se abster de praticar ou retardar, um ato de ofício ou cargo, embora seja conforme a lei ou contra ela (op.cit., volIV, p.565).

Para esse professor de direito penal e para grande parte da doutrina trata-se de crime de ação múltipla, composto de dois núcleos alternativos: oferecer (apresentar) ou prometer (obrigar-se a dar) a funcionário público vantagem indevida, com o fim de ver praticado, retardado ou omitido o ato funcional. Explica, outrossim, que é mister apenas que a ação seja inequívoca, positivando o propósito do agente e que o interesse visado pode ser do próprio agente (corruptor) ou de terceiro (ex: familiares do corruptor e, acrescentaríamos, amigos ou companheiros).

Doutrinariamente, é alertado de que a existência da corrupção ativa independe da passiva, isto é, a bilateralidade não é requisito indispensável (RT736/627). Considera-se consumada a corrupção ativa por parte do extraneus, pouco importando que o intraneus a recuse.

Idem: RT 367/36.

Não cabe defender a tese de que o ato de ofício aqui, por ser de natureza jurisdicional, não poderia ser objeto de influência em razão da independência dos juízes. Mesmo porque sabemos que é possível haver a negociação de decisão judicial, como também sabemos que o tipo aqui analisado é eminentemente formal. Aliás, nos últimos tempos, têm sido descobertos muitos casos de venda de decisão judicial, inclusive nos tribunais superiores, ainda bem que os juízes corruptos foram expulsos da magistratura.

Precedentes jurisprudenciais:

O crime do art. 333 do CP é eminentemente formal. A tentativa de suborno caracteriza já consumação (TJSP ç AC ç Rel. Acácio Rebouças ç RT 442/372). Idem: RT 418/73, 396/127 e RJTJSP 1-2/307.

A corrupção ativa perfecciona-se com o oferecimento de vantagem. Trata-se de crime formal que se consuma com o simples oferecimento, ainda que não aceito, ou a promessa de futura vantagem (TJSP ç AC ç Rel. Silva Leme ç RT 429/381).

O delito de corrupção ativa consuma-se com a simples oferta de vantagem indevida, sendo indiferente que o funcionário público a aceite ou não (TACRIM-SP ç AC ç Rel. Weiss de Andrade ç RT 548/336). No mesmo sentido: TFR ç DJU 02.04.80, p. 2.005.

Corrupção ativa. Espécie ç O crime previsto no art. 333 do CP é de conduta, sendo despcienda a existência, em si, da vantagem (STF ç HC ç Rel. Marco Aurélio ç RTJ 158/890).

Se alguém tem dúvida disso, não é uma dúvida verdadeira. A verdade é tanta que o juiz de primeiro grau, substituto à época, Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, o mesmo que segundo a conversa interceptada entre o denunciado e o presidente do Tribunal receberia o recado de que ç teria o fim de semana para decidirç, decidiu pela liberação dos bens. Inclusive, como já mencionado, a data dessa decisão, 29/05/2006, uma segunda-feira, coincide com a cronologia dos fatos. Veja-se a decisão (fls.):

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar inominada, em que se pretende a indisponibilidade dos bens dos requeridos, visando assegurar o ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 3.129.585,97 (três milhões e cento e vinte e nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), supostamente dilapidado através do contrato n. 003/04 firmado pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia com a empresa Áudio e Vídeo System Ltda.

[ç]

ANTE O EXPOSTO, REJEITO as alegações de nulidade suscitadas pelas partes; HOMOLOGO as avaliações realizadas às fls. 1.046/1.053 e 1.059; e DEFIRO a liberação dos bens móveis e semoventes em nome de todos os requeridos, isso porque os valores dos bens imóveis superam - em muito - o limite imposto na decisão liminar. Entretanto, INDEFIRO, por ora, a liberação do excedente dos bens imóveis, os quais permanecerão indisponíveis até que seja feito o levantamento da existência de garantias e dívidas gravadas sobre os mesmos e do seu valor.

[ç]

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2006.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

É certo que o juiz em referência fundamentou sua decisão e que sabemos que os atos do juiz são regidos pelo princípio do livre convencimento motivado, mas podemos observar que essa mesma decisão fora agravada e quando chegou ao tribunal fora revogada pelo juiz convocado Glodner Luiz Paulleto, que também recebeu a visita do denunciado, como sobejamente já foi mostrado. Depois o tribunal confirmou o efeito suspensivo.

O juiz substituto Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, em seu depoimento, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 6 (fls.5.101), confirma as visitas que recebera do juiz José Jorge Ribeiro da Luz acerca de duas ou três vezes, quando estava atuando como substituo na 2ª Vara da Fazenda Pública, para tratar do processo de interesse do deputado Carlão de Oliveira, em que havia o juiz titular da vara decretado a indisponibilidade dos bens daquele deputado.

Confirma também que no primeiro encontro o denunciado relatou ao depoente que o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, um dos réus na referida ação civil pública, havia dito que só submeteria à apreciação da Assembleia o Projeto de Lei para fixação dos subsídios após a Emenda 45, de iniciativa da Presidência do TJ/RO, após a análise do pedido, segundo ele, independentemente do resultado.

Entretanto, das conversas havidas entre o presidente do Tribunal e o denunciado (anexos 1/12 e transcrição na denúncia), verifica-se que o interesse não era apenas no julgamento, isto é, no proferimento imediato da decisão, como aduzem a defesa e o depoente acima. Ao contrário, conforme já mencionado, a intenção era liberar os bens do líder da organização (Carlão de Oliveira) e de seus familiares. Veja-se as conversas a seguir:

SEBASTIÃO ¿ Desculpe, o que, que tá faltando pra resolver esse negócio do CARLÃO?

[...]

JOSÉ JORGE - Ele tá agindo de má fé. Então ele detonou. Agora o que a gente precisa é convencer o Juiz a decidir, né? É, eu falei com o juiz.

SEBASTIÃO ¿ Certo.

JOSÉ JORGE - Ele, é disse que vai decidir, mas ele precisa de fundamentação pra decidir.

SEBASTIÃO ¿ Certo.

Vejam-se também trechos da conversa entre o denunciado e o desembargador-presidente (às fls. 574/575), da nota de rodapé 20, da denúncia, em que eles afirmam que não conseguiram liberar os bens, agora no tribunal.

SEBASTIÃO: É, o RADUAN, foi conversado com o RADUAN aquele negócio, né?

JOSÉ JORGE : Falei.

SEBASTIÃO: Tocou mais uma bomba, hoje, aí. Decretou a indisponibilidade de todos os bens do Carlão de novo, noutra pedido da Polícia Federal.

JOSÉ JORGE : Ah, nós não conseguimos, não conseguimos é liberar aqueles, e eles já, já...

SEBASTIÃO : Complementa, já decretou de novo, é.

JOSÉ JORGE : Puxa!¿.



SEBASTIÃO: Eu falei pra ele (se referindo ao juiz Raulan Miguel Filho) e o Glodner, eu falei sabe quando vocês vão receber novembro e dezembro?

JOSÉ JORGE : Nunca né?

SEBASTIÃO: O ano que vem. Depois de fevereiro, quando passar a eleição.

JOSÉ JORGE : Meu Deus do céu! E agora, Presidente, o que vamos fazer?

SEBASTIÃO: Sei lá rapaz.

JOSÉ JORGE : Vamos ter que ir lá conversar com ele.

SEBASTIÃO: Vou ter que conversar com ele, ver aí, o que, que é a gente pode fazer. Você num chegou a falar com o Eliseu não, né?

JOSÉ JORGE : Não, não falei.

SEBASTIÃO: Então depois agente conversa.

JOSÉ JORGE : Aquela liberação, eu tava dependendo das contrarrazões do agravo de instrumento, pra, pra ele julgar né? O advogado deve ter protocolado, ou estar protocolando. Mas agora prejudica tudo né Desembargador?

O juiz Glodner Luiz Paulleto, no depoimento colhido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 6, que tramitou perante o Conselho Nacional de Justiça, relatado pelo conselheiro Antônio Umberto de Souza Júnior (fls. 5.101) também confirma que recebeu a visita do denunciado; que na mesma manhã que proferiu a decisão (deferindo a liminar para manter a indisponibilidade sobre o total dos bens do deputado José Carlos de Oliveira), o denunciado esteve no gabinete do depoente para saber do processo e, ao ser informado do conteúdo da decisão, demonstrou evidente desânimo e comentou com o depoente que, por conta disso, poderiam não receber seus vencimentos a partir de setembro; que não se sentiu pressionado porque sempre atuou com senso de independência, mas que estranhou a veemência com que o juiz José Jorge demonstrou nas diversas abordagens que realizou perante ele para tratar do agravo de instrumento do qual era o relator.

Veja-se o depoimento do juiz Glodner Luiz Paulleto:

[...]

Que foi convocado pela primeira vez, para substituir o Desembargador Eliseu Fernandes, a partir de julho de 2006; nesta condição recebeu por prevenção declarada pelo Desembargador Eurico um recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra a decisão do juiz de direito Marcus Vinícius [...] Que o juiz José Jorge, então assessor da Presidência, procurou o depoente para perguntar sobre tal feito, ao que lhe foi respondido que entendera o depoente não haver prevenção, razão pela qual remetera o caso à apreciação da Vice-Presidência para definir a questão; alguns dias depois, por volta das 13h, o mesmo juiz encontrando causalmente com o depoente, lhe deu a notícia de que o Vice-Presidente mantivera a prevenção do depoente; mais tarde, o mesmo juiz lhe telefonou para saber se já havia chegado o processo, ao que lhe respondeu o depoente que chegara, mas que não tivera tempo ainda de analisar, por haver processos com preferência legal; mais tarde, no mesmo dia, o depoente estudou o caso e proferiu decisão já descrita neste depoimento (deferimento de liminar para manter a indisponibilidade sobre o total dos bens), entregando-a, com o processo, à Secretaria para as devidas providências; na mesma manhã o juiz José Jorge esteve no gabinete do depoente para saber do processo; ao ser informado do conteúdo da decisão que o depoente acabara de publicar, o juiz José Jorge demonstrou evidente desânimo e comentou com o depoente que, por conta disso, poderiam não receber seus vencimentos a partir de setembro, não dando maiores explicações sobre o porquê; [...] pelo sentido de independência funcional que sempre manteve desde a época de juiz substituto, o depoente não se sentiu pressionado, mas estranhou a veemência com que o juiz José Jorge demonstrou nas diversas abordagens que realizou perante o depoente para tratar do referido agravo de instrumento.



relevante para tipificação do crime de corrupção ativa e a intenção do denunciado em influenciar na decisão judicial a favor dos interesses do líder da organização que havia se instalado nos Poderes do Estado de Rondônia.

Para o Ministério Público estadual nas alegações finais, os diálogos captados são perfeitamente válidos e eloquentes em provar que houve, sim, a interferência do presidente do Tribunal e do denunciado José Jorge Ribeiro, junto aos juízes, ainda que não tenha sido sobre o mérito, o que é juridicamente irrelevante para descaracterizar a vantagem indevida da corrupção ativa (fls.5.550, vol. 21/21).

Os mencionados depoimentos dos juízes Marcos Vinícius e Glodner Luiz Paulleto, bem como a conversa havida entre o denunciado e o presidente do Tribunal de Justiça (fls.574/575, da nota de rodapé 20, da denúncia), na qual lamentam não terem conseguido liberar os bens do deputado Carlão, fortalecem a configuração da intenção como elemento subjetivo do tipo, o dolo.

A ministra Eliana Calmon, ao receber a denúncia (fls. 4257. vol. 16), destaca que:

[...] tem-se como inadmissível que um magistrado experiente, como é o denunciado, com mais de quinze anos de judicatura, seja ingênuo ao ponto de não perceber a constância de favores solicitados por José Carlos de Oliveira (CARLÃO), nem tenha se dado conta de estar sendo usado como escudo pelo desembargador Sebastião Teixeira Chaves (presidente do TJ/RO à época dos fatos) todas as vezes que pretendia o desembargador interferir em algum feito, por vezes insistentemente. O que chama atenção é o fato de que, em quase todas as oportunidades, quem se dirigia ao juiz de primeiro grau era o denunciado, e não o desembargador Sebastião Teixeira Chaves, o qual também lhe deu a tarefa de contatar os juízes de direito, quando convocados para funcionar no Tribunal, como ocorreu em relação ao juiz Glodner Luiz Paulleto.

Pode-se dizer mais, continua a Ministra, não raras vezes partia dele a iniciativa de algumas providências a tomar para atender aos interesses da organização, como quando sugeria ele próprio falar com um outro magistrado, providenciar certidões sem ônus para os Deputados, dentre outras atitudes.

Sua participação foi decisiva no episódio de liberação dos bens de CARLÃO, quando conseguiu intermediar uma solução mediana para atender ao Presidente, que estava preocupado com a aprovação da lei dos subsídios. Diálogo interceptado dá conta da participação do juiz auxiliar junto ao CARLÃO e ao juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, a quem convenceu deixar a indisponibilidade sobre um só dos bens (grifei), o que agradou a CARLÃO. A propósito, veja-se o teor dos diálogos de fls. 183/186 e 195/196, ambos apensos (já transcritos quando da análise da atuação do Desembargador SEBASTIÃO), os quais não deixam dúvida quanto ao seu total envolvimento na trama criminoso.

Não é possível temor reverencial, admiração ou ingenuidade do magistrado tivessem cegado a sua inteligência e não lhe mostrassem o outro lado do caminho. Por opção livre e consciente, postura muito diferente da assumida por diversos colegas que não foram seduzidos pelo chefe ou pelo poder (grifei), caminhou o denunciado pari passu com o Presidente a quem serviu com lealdade, estima e eficiência, embaraçando-se em um cipal de condutas que, justamente com o Desembargador Presidente, praticou.

O Ministério Público estadual reconheceu a conduta do acusado, essa que leva a configurar a tipificação do delito do art. 333 do CP, do qual estamos tratando. Pena que tenha desvirtuado o perfil do acusado para desviar de rota e pedir a sua absolvição. Escreveu assim nas alegações finais o procurador de justiça Charles Tadeu Anderson:

São, pois, perfeitamente hígdas como prova as interceptações telefônicas realizadas com a autorização judicial que instruem estes autos, e não prospera a objeção da defesa.

11.Essas gravações são de uma eloquência ímpar em revelar que a pedido do Presidente Sebastião o réu JOSÉ JORGE, desenganadamente, procurou interferir junto a juízes de direito em favor de pleitos formulados pelas partes em processos judiciais.

Assim ocorreu no episódio em que o advogado de Natan e Marcos Antonio Donadon (deputados federal e estadual) requereu o adiamento da sessão de julgamento de

Assim também aconteceu no episódio em que, por um suposto excesso no cumprimento de um mandado de busca e apreensão, o réu JOSÉ JORGE e Sebastião orientaram o deputado Carlão a ingressar com medida judicial, redundando no Habeas Corpus impetrado pelo deputado Haroldo Santos (cfr. diálogo entre Sebastião e José Jorge transcrito na nota 22 da denúncia).

Certo, nesses dois casos os crimes denunciados foram o de advocacia administrativa, já julgados prescritos; todavia, é pertinente mencioná-los aqui para bem mostrar que efetivamente ocorria a interferência.

Ainda a pedido de Sebastião houve a intercessão de JOSÉ JORGE - capitulada na denúncia como corrupção ativa - para favorecer a liberação de bens de Carlão, cuja indisponibilidade havia sido decretada em ação cautelar.

Também é demonstração expressiva dessa interferência o diálogo entre Sebastião e JOSÉ JORGE parcialmente transcrito na nota 17 da denúncia. A gravação dessa conversa não é prova isolada, pois outros elementos a corroboram, como o depoimento⁴ que o juiz prolator da decisão, Marcos Vinicius, prestou perante o Conselho Nacional de Justiça, quando confirmou ter sido procurado, por duas ou três vezes, pelo réu JOSÉ JORGE, que lhe indagava acerca do andamento do pedido de liberação. Aliás, a data dessa decisão⁵ - 29.05.2006, uma segunda-feira - coincide com a cronologia dos fatos.

[...]

Igualmente certa a afirmativa do réu JOSÉ JORGE, em sua primeira defesa, quando o processo ainda tramitava no STJ, de que ele não fez ingerência sobre o mérito do pleito de Carlão (liberação dos seus bens), limitando-se a pedir ao juiz celeridade no andamento do processo que, segundo Carlão, estava parado. De fato, não demonstrado nos autos tenha o réu interferido sobre o mérito.

Se esses esclarecimentos suavizam no campo ético o comportamento do réu JOSÉ JORGE, juridicamente, porém, não são relevantes para afastar advocacia administrativa. Esta subsiste ainda que legítimo o interesse patrocinado (exegese do parágr. único, art. 321), o que em tese é suficiente para, como crime-meio, caracterizar a vantagem indevida exigida pelo art. 333 (crime-fim imputado).

13. Assim, o que deve ser perquirido para o desfecho da questão é se a interferência do réu JOSÉ JORGE na liberação dos bens do deputado Carlão caracterizou, nas circunstâncias em que ocorrida, o crime de corrupção ativa que lhe é irrogado e ainda não prescrito.

[...]

Como já se sustentou acima, os diálogos captados são perfeitamente válidos e eloquentes em provar que houve, sim, a interferência de Sebastião e JOSÉ JORGE junto os juízes (ainda que não tenha sido sobre o mérito, o que é juridicamente irrelevante para descaracterizar a vantagem indevida da corrupção ativa).

O Ministério Público, em sede de alegações finais, embora tenha se posicionado pela absolvição do acusado, a teor do art. 386, III, do CPP, a sua exposição fora no sentido de estarem presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no art. 333 do CP e corrupção ativa.

Lamentável que a partir deste ponto o representante do MP tenha passado a qualificar o juiz acusado, José Jorge Ribeiro da Luz, como um medroso, para no fim pedir a sua absolvição. Diz o MP que o juiz estava sob pressão dos poderosos e por isso saiu correndo para fazer benesses a favor deles e cometer o crime. Absurdo é o que achamos nós, que conhecemos esse magistrado, que nunca teve medo de enfrentar quadrilhas e condenou hordas de bandidos sem mover um músculo da face. E isso é regra para ser juiz verdadeiro: não temer os ricos e poderosos nem se amofinar de pena diante dos desvalidos de espírito, de bens ou de força.

A mim parece-me que, numa encruzilhada como essa, é melhor ser punido por ter caído em desgraça do que ser tachado de medroso ou covarde. Todos os juízes da magistratura rondoniense são destemidos. Isso são, sim.



Incompreensível, no aspecto jurídico, e que o Ministério Público, após se manifestar quanto a conduta do denunciado José Jorge Ribeiro da Luz, ressaltou que os mais próximos aos bastidores do foro local tomaram conhecimento da enorme pressão que o deputado José Carlos de Oliveira fez sobre a administração do Tribunal, usando a tramitação daquele projeto de lei como moeda de troca para a liberação de seus bens. E cita um monte de precedentes de jurisprudência no sentido de que se a vantagem é imposta ou exigida pelo funcionário público a conduta amolda-se ao disposto no art. 316 do CP crime de concussão. Seria válida a assertiva se estivesse nos trechos anteriores se referindo à conduta do deputado José Carlos de Oliveira, nessa de pressionar, então a hipótese ajustar-se-ia ao crime de concussão. Não do acusado em relação ao juízes visitados. O juiz que exigiu algo na trama toda foi o acusado José Jorge Ribeiro da Luz.

Portanto, é irrelevante o desvio de rota da motivação do Ministério Público para absolver o acusado.

"Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde". Disse o perspicaz Rui Barbosa, cuja sentença ainda ressoa nos tribunais por esses tempos afora.

Há uma referência ao concurso material na denúncia. Segundo dispõe o art. 69 do CP, há concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Não nos parece que configuraria o concurso material na hipótese de o réu ter procurado juízes que atuaram no feito de interesse do deputado José Carlos de Oliveira, no caso, os juízes Marcus Vinícius dos Santos e Glodner Luiz Paulleto, se apenas um se mostrou induzível. Os dois fatos mostram-se uma só intenção para um só resultado.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia de fls. 564/586 dos autos, formulada pelo Ministério Público Federal, para o fim de CONDENAR o réu José Jorge Ribeiro da Luz, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal crime de Corrupção Ativa.

Sobre a dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal e atendendo ao critério trifásico, na primeira fase, impõe-se a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP:

a) Culpabilidade

O juízo da culpabilidade refere-se exclusivamente ao réu, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta, que poderia ser evitada ou simplesmente não praticada. Segundo a doutrina de Ricardo Augusto Schimitt (in Sentença Penal Condenatória, 4ª edição, Editora Podivm, 2009, pág. 88), a circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

Com base nessas premissas, verifica-se que o réu agiu com culpabilidade intensa e altamente reprovável. Um magistrado experiente, como é o denunciado, tinha consciência dos favores que estava prestando ao deputado-réu. Sua interferência nos feitos de interesse do grupo era livre e consciente. Não eram raras as vezes em que partia dele a iniciativa de algumas providências a tomar para atender aos interesses da organização, como quando sugeria ele próprio falar com um outro magistrado, providenciar certidões sem ônus para os deputados, dentre outras atitudes. Todas essas circunstâncias demonstram que a censurabilidade e a reprovabilidade da conduta do réu são intensas, porquanto suas ações geram uma insegurança jurídica aos jurisdicionados, que depositam suas causas a um juízo imparcial.

Está justificada a extrema reprovabilidade de sua conduta, o que permite a exasperação da pena.

b) Antecedentes

A posição dominante na jurisprudência do STJ e do STF, para efeito de antecedentes criminais, entende que somente é possível considerar para tal desiderato a sentença penal condenatória transitada em julgado. O réu não registra antecedentes criminais.

c) Conduta Social

de moralidade e de probidade no meio do Poder Judiciário.

A conduta social negativa do réu permite que ela seja levada em conta para exasperação da pena.

d) Personalidade do Agente

Os diálogos transcritos relevam que o denunciado possui desvio de comportamento moral e ético, representado pela ambição, poder e insensibilidade no trato com a coisa pública. As circunstâncias impõem valorar a personalidade do réu como negativa, justificando, por esta circunstância, exasperação da pena.

e) Motivos do Crime

A circunstância judicial do motivo do crime nada mais é do que o porquê da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminoso (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc) [ç].2 Da análise dos autos e diálogos havidos entre os integrantes dessa organização que se formou no Estado de Rondônia, verifica-se que as razões que levaram o denunciado a cometer o crime descrito na denúncia, especificamente corrupção ativa, fora a cobiça, o poder e a ambição, além de outras vantagens indevidas para ele e terceiros em troca de influência e apoio de membros de outros poderes.

A presente circunstância revela-se negativamente valorada para o réu.

f) Circunstâncias e Consequências do Crime

As circunstâncias do crime referem-se ao modus operandi do réu, consistindo em elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o modo de agir, o estado anímico do agente, dentre outros. São os efeitos da conduta do agente.

No tocante às consequências do crime, também desfavoráveis, nota-se que o réu, ao praticar o crime de corrupção ativa, subverteu a atuação de um magistrado. Imagine-se o reflexo disso na sociedade e, principalmente, ao jurisdicionado, que pejeja pela segurança jurídica, imparcialidade do julgador e probidade do agente político.

As circunstâncias com que os delitos foram praticados e as suas consequências militam em desfavor deste réu.

g) Comportamento da Vítima

No tocante ao comportamento da vítima, que é diretamente o Estado, e, por via reflexa, a sociedade, verifica-se que em nada contribuiu para a prática dos delitos.

Diante das razões expostas e das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu José Jorge Ribeiro da Luz e cumprindo o comando do art. 68 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão e no pagamento de 220 dias-multas, cada um no equivalente a 7/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, considerando que o vencimento médio do réu gira em torno de R\$20.000,00.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas.

Mas aplico a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário (juiz) teria praticado ato de ofício infringindo dever funcional (independência, parcialidade). Assim, aumento a pena em 1/3, o equivalente a 1 ano ç tornando-a definitiva em 4 anos de reclusão e ao pagamento do montante total de 293 dias-multas no valor já estabelecido.

Considerando o disposto no art. 33, § 2º, al. c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.



Peço vista.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Aguardo.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Aguardo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Aguardo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Aguardo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO 06/02/2012

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

O acusado José Jorge está sendo julgado, neste feito, pela imputação do delito de corrupção ativa descrito no art. 333 do CP.

Imputou-se a ele também o crime de advocacia administrativa, descrito no art. 321 do CP, este, porém, com reconhecimento da prescrição neste Tribunal Pleno, na sessão de 13 de dezembro de 2010.

Embasa a imputação do crime remanescente o fato de que o acusado teria prometido ao então presidente da Assembleia Legislativa, que sofria constrição de seus bens particulares em procedimentos em trâmite, influenciar magistrados no sentido de liberá-los em troca da aprovação de projeto de lei de interesse da magistratura estadual, exigido para tornar legal a percepção de nossos vencimentos atrelados ao Supremo Tribunal Federal, até então percebidos por resolução, nos exatos termos da denúncia:

Ao prometerem ao deputado José Carlos de Oliveira que influenciariam juízes na liberação de seus bens, em contrapartida à aprovação de projeto de lei de interesse da magistratura daquele Estado, o Desembargador [¿] e o juiz José Jorge praticaram o delito previsto no art. 333 do CP, em co-autoria.

Essa acusação fundamenta-se exclusivamente em quatro diálogos travados entre o então presidente do Tribunal e o acusado, conversas telefônicas gravadas pela polícia e descritas, *ipsis literis*, no voto da eminente relatora a todos disponibilizado, pelo que desnecessária aqui sua repetição.

Dissecando minudentemente tais colóquios, deles não se vê nenhum oferecimento ou promessa de favorecimento explícitos do acusado para o deputado. O que dali se

local ao STJ, independente de ter estadual, de catastróficas consequências, devolução de valores inclusive, caso ocorra.

Entretanto, ainda que não se detecte oferecimento ou promessa precisa, formal e categórica, não sem muito esforço é possível vislumbrá-la, desde que a ação física do tipo possa ocorrer por meios esquivos como comportamento, atos, gestos, etc. E das conversas gravadas, em particular do fundado temor dos interlocutores com relação à votação do projeto de lei, emerge a possibilidade de que o acusado tenha se prontificado a gestionar no sentido de atender à exigência do deputado relativamente a seus bens indisponibilizados.

Portanto, admitindo-se que de uma forçada análise dos diálogos se tenha como realizada a ação física do delito, resta a análise dos requisitos para sua perfectibilização.

A infração denunciada inscreve-se no capítulo II do Título XI da parte especial do Código Penal e está entre aqueles praticados por particular contra a administração em geral. Sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa que ofereça ou prometa vantagem indevida a agente público. Não apenas o particular, mas também o servidor público, desde que, e grifo, despido dessa qualidade e agindo como qualquer indivíduo. Tal é a lição unânime dos pretórios e dos grandes doutrinadores, entre eles Hungria, Magalhães Noronha, Damásio e Heleno Fragoso.

E aqui se demonstra que o acusado em nenhum momento da trajetória dita criminosa despiu-se de sua qualidade de funcionário, transformando-se em extraneus, de modo que não pode ser sujeito ativo do delito. Um magistrado auxiliar da presidência de um tribunal, funcionário por definição, assim como aquele que o preside, tem como uma de suas principais atribuições velar pelas prerrogativas, direitos e legítimos anseios de seus membros e representá-los perante os demais poderes e autoridades. Foi nessa condição que se desenvolveu toda a atuação do acusado. Nenhuma linha das conversas que fundamentaram a denúncia deixa entrever que perseguia interesse pessoal senão a busca pela votação de projeto de lei de interesse de todos os magistrados de Rondônia. Indiscutível que a legalização dos subsídios era de nosso interesse, meu e de todos os magistrados, não só do acusado. A própria peça acusatória cuida de afastar sua condição de particular e assentar a obviedade de que agia como servidor ao afirmar que a contrapartida era a aprovação de projeto de lei de interesse da magistratura daquele Estado.

Ausente, pois, requisito fundamental para constituição do ilícito, é de se ter como atípica a conduta do acusado.

Atípico também é o fato pelo viés apontado com perfeição pelo Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson em sua fala final. De forma notável e com apoio nos grandes doutrinadores refere-se à impossibilidade de o fato configurar corrupção ativa, à medida que não houve por parte do acusado oferecimento espontâneo de vantagem. Ao contrário, o deputado exigiu, impôs mesmo como condição da votação daquele projeto a vantagem que pretendia quanto a seus bens.

Faço meus os argumentos de tudo quanto, incensuravelmente, foi explanado pelo ilustre procurador a propósito da particularidade.

Com essas considerações, com a vênia da divergência, absolvo o acusado da imputação intentada e o faço por não constituir o fato infração penal.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público na qual imputou ao réu, juiz de direito José Jorge Ribeiro da Luz, a prática dos crimes previstos nos arts. 288, 312 e 333 do Código Penal.

O Tribunal Pleno, por meio do acórdão de fls. 5.498-5.520, decidiu, à unanimidade, por reconhecer a prescrição do delito de advocacia administrativa e, quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP, por maioria, aplicou o disposto na Lei 8.038/90).

A eminente relatora, desembargadora Zelite Andrade Carneiro, proferiu voto para julgar improcedente a denúncia por entender que o fato narrado não constitui crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

Passo a análise da questão, o que faço com os fundamentos a seguir.

Colhe-se dos autos que o réu está sendo processado pela prática de crime de corrupção ativa, na forma prevista no art. 333 do CP, cujo teor transcrevo:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

A denúncia descreveu como conduta criminosa do réu, na forma do art. 333 do CP, o fato de que teria, a pedido do réu Sebastião, diligenciado junto a magistrados desta capital, para favorecer a liberação de bens do réu José Carlos, os quais estavam indisponíveis por decisão judicial proferida em ação cautelar. A finalidade da prática do ato descrito como criminoso seria para fazer tramitar de forma mais célere o projeto de lei que aumentava o subsídio da magistratura estadual.

A prova utilizada para respaldar a imputação de conduta criminosa foram as degravações das interceptações telefônicas realizadas na investigação perpetrada pela Polícia Federal, as quais estão transcritas no voto da eminente relatora.

Ocorre que, conforme ressaltou a douta relatora, nenhuma delas é apta a demonstrar a prática do crime de corrupção ativa, na forma prevista no art. 333 do CP. Registra-se que o réu, em depoimento em juízo, confirmou os diálogos, mas tal fato não comprova a conduta ilícita, conduta esta que dependia de efetiva comprovação de existência por parte do autor da ação penal.

Para se perfazer o delito de corrupção ativa é necessário que o autor, livremente, ofereça vantagem ao servidor público para que este cumpra, não cumpra ou retarde seu ofício, ou seja, a atividade que é inerente às atribuições do funcionário que se está querendo corromper.

Assim, para consumação fazia-se imprescindível a demonstração de que os fatos narrados na interceptação, selecionada segundo o livre arbítrio e convencimento do denunciante para embasar a denúncia, tenham de fato ocorrido.

O crime de corrupção ativa é formal, ou seja, independe de resultado naturalístico, porém não prescinde da prática dos verbos do núcleo do tipo - praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Além disso, o elemento normativo inserido no tipo penal - vantagem indevida - não foi demonstrado nos autos, pois nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar que o réu tenha feito qualquer oferecimento ou promessa de vantagem indevida a magistrados. Ao contrário, juízes ouvidos perante o processo administrativo que tramitou no Conselho Nacional de Justiça, na instância superior, negaram os fatos, na forma narrada na denúncia.

Anoto que interceptações telefônicas não são, por si sós, aptas a demonstrar a prática de certos delitos. Ainda que, por meio de interceptação telefônica alguém confesse a prática de um crime, outros elementos devem acompanhar esse mero indício, visto que as conversas são colhidas sem o conhecimento do imputado, que pode valer-se da aparente privacidade para ser gentil, obsequioso, respeitoso, afável, misericordioso e tantas quantas situações mais se queiram acrescer, para dizer que vai fazer, que fez ou que não fez ou não vai fazer aquilo que não vai fazer, não fez, que vai fazer ou que fez, visto que não está, no recesso de sua intimidade, protegido pela Carta Fundante, legalmente obrigado a dizer a verdade. No telefone, fala-se o que se tem vontade, protegido que está o cidadão pelo direito à intimidade.

Não tenho dúvida de que cabia ao Ministério Público provar que o acusado fez aquilo que disse que ia fazer, e a prova aponta em sentido diametralmente oposto. Dizia que ia fazer, por respeito, por amizade, por subserviência que seja, mas quedava-se inerte. Comparecia, perguntava sobre o processo e nada pedia. Quando pedia, nada oferecia. Como ensina importante personagem deste Poder Judiciário, os fatos e a denúncia devem ajustar-se como a mão e a luva, descabendo cortar um dedo ou dois,

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Com a relatora.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Vou pedir vista dos autos.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o voto da eminente relatora, pedindo vênias à divergência.

JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Deu-se por impedido.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Peço vênias à divergência para acompanhar o voto da relatora, com os acréscimos feitos pelo desembargador Moreira Chagas.

JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Com a vênias do desembargador Sansão Saldanha, acompanho o voto da eminente relatora com os acréscimos feitos pelo desembargador Moreira Chagas.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Também acompanho o voto da eminente relatora com os acréscimos feitos pelo desembargador Moreira Chagas.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO 07/05/2012

VOTO-VISTA

Desembargador Miguel Monico Neto

Pedi vista do processo para melhor analisá-lo. Na hipótese, a eminente relatora, desembargadora. Zelite Carneiro, julgou improcedente a denúncia quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) ao fundamento de que o fato narrado na denúncia não é crime (atipicidade da conduta) e absolveu o réu, na forma do art. 386, III, CPP, no que foi acompanhada pelos desembargadores Roosevelt Costa, Rowilson Teixeira, Raduan Miguel Filho e Renato Mimesi.

Na sessão do dia 5/9/2011, o desembargador Sansão Saldanha proferiu voto divergente, julgando procedente a denúncia, sustentando, em síntese, que a conduta do réu se ajustava ao tipo penal descrito no art. 333 do CP.

Concluiu que José Jorge Ribeiro da Luz, prometendo que a lei dos subsídios da magistratura estadual seria aprovada (vantagem indevida, pois nas condições era contrária ao direito/satisfação de interesses), porque sua aprovação estaria condicionada à liberação dos bens do deputado, procurou influenciar os juizes que atuavam no referido



Anteciparam os votos acompanhando a relatora os desembargadores Daniel Ribeiro Lagos, Eunice Montenegro, bem como os juizes Sandra Aparecida Silvestre de Farias Torres e Francisco Borges Ferreira Neto.

Pois bem. Na hipótese, o réu foi denunciado pela prática do tipo descrito no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), que dispõe:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

É cediço que o sujeito ativo do crime de corrupção ativa possa ser qualquer pessoa, inclusive funcionário público, desde que sua conduta não esteja descrita como exercício de suas funções ou em razão delas.

Registro que não era função pública nem era encargo de ofício do réu José Jorge, como juiz ou como auxiliar da presidência, sair pelos gabinetes dos magistrados à procura de decisão favorável a réu em processo que tramitava na justiça local, daí porque não se sustenta a tese de que estaria agindo como funcionário público.

Nesse passo, deve-se registrar que o juiz substituto Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, em seu depoimento, constante nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 6 (fls.5.101/5.103), confirma ter recebido as visitas do réu José Jorge Ribeiro da Luz, juiz auxiliar da presidência, em seu gabinete.

Relatou que, em duas ou três vezes, quando atuava como substituo na 2ª Vara da Fazenda Pública, foi procurado pelo réu para tratar do processo de interesse do deputado José Carlos - "Carlão de Oliveira"-, pois havia sido decretada a indisponibilidade dos bens daquele deputado em ação civil pública de improbidade administrativa.

Narrou, outrossim, que no primeiro encontro o réu relatou-lhe que o deputado Carlão, presidente da Assembleia Legislativa, réu na referida ação civil pública, havia dito que só submeteria à ALE a apreciação do projeto de lei para fixação dos subsídios da magistratura depois que fosse decidido o pedido de liberação de seus bens.

Todavia, há clara diferença entre "decidir" e "liberar". E, pelos diálogos havidos entre o presidente do Tribunal e o réu José Jorge (fls. 573, nota de rodapé n.17, da denúncia), denota-se que o interesse não era apenas no julgamento mais célere do pedido. Ao revés, a intenção clara era para que fossem liberados os bens do líder da organização (Carlão de Oliveira) e de seus familiares.

Nesse sentido, registra-se que há trechos do diálogo entre o réu e Sebastião Teixeira, presidente (fls. 574/575, da nota de rodapé 20, da denúncia), em que eles afirmam que não conseguiram liberar os bens, agora no Tribunal.

SEBASTIÃO: É, o RADUAN, foi conversado com o RADUAN aquele negócio, né?

JOSÉ JORGE : Falei.

SEBASTIÃO: Tocou mais uma bomba, hoje, aí. Decretou a indisponibilidade de todos os bens do Carlão de novo, noutra pedido da Policia Federal.

JOSÉ JORGE : Ah, nós não conseguimos, não conseguimos é liberar aqueles, e eles já, já...

SEBASTIÃO : Complementa, já decretou de novo, é.

SEBASTIÃO: Eu falei pra ele (se referindo ao juiz Raduan Miguel Filho) e o Glodner, eu falei sabe quando vocês vão receber novembro e dezembro?

JOSÉ JORGE : Nunca né?

SEBASTIÃO: O ano que vem. Depois de fevereiro, quando passar a eleição.

JOSÉ JORGE : Meu Deus do céu! E agora, Presidente, o que vamos fazer?

SEBASTIÃO: Sei lá rapaz.

JOSÉ JORGE : Vamos ter que ir lá conversar com ele.

SEBASTIÃO: Vou ter que conversar com ele, ver aí, o que, que é a gente pode fazer. Você num chegou a falar com o Eliseu não, né?

JOSÉ JORGE : Não, não falei.

SEBASTIÃO: Então depois agente conversa.

JOSÉ JORGE : Aquela liberação, eu tava dependendo das contrarrazões do agravo de instrumento, pra, pra ele julgar né? O advogado deve ter protocolado, ou estar protocolando. Mas agora prejudica tudo né Desembargador?

Registra-se que o réu não negou o conteúdo dos diálogos interceptados pelas investigações. Ao revés, quando ouvido no STJ (fls. 203/211 - 2º Vol.) confirmou à ministra-relatora todos os diálogos que teve com Sebastião, então presidente do Tribunal.

E, no mesmo sentido, o juiz Glodner Luiz Paulleto, que, em seu depoimento colhido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 6, tramitou perante o CNJ (fls. 5.117/5.120), confirmou que recebeu a visita do réu José Jorge.

Disse que na mesma manhã que proferiu a decisão deferindo liminar para manter a indisponibilidade sobre o total dos bens do deputado José Carlos de Oliveira o réu José Jorge esteve em seu gabinete para saber do processo.sobre os bens de Carlão.

Na oportunidade, quando lhe informou a respeito do conteúdo da decisão, o réu demonstrou evidente desânimo e comentou que, por conta disso, poderia não receber seus vencimentos a partir de setembro.

Há que se registrar a forma disparatada com que o réu se dirigiu aos juízes para tentar incutir-lhes temor, semeando, levemente, terrorismo na busca de influenciar-lhes na decisão judicial que deveriam tomar acerca dos pedidos de indisponibilidade dos bens do deputado.

Nesse passo, tenho que a conduta ilícita já se inicia com os diálogos do presidente do tribunal e seu juiz auxiliar (o réu), com o deputado Carlão de Oliveira, pois é nesse momento que há a promessa de tentar influenciar na decisão dos juízes sobre os bens em troca da lei que resolveria o problema dos subsídios da magistratura.

Nota-se, nesse particular, que há clara exploração de prestígio com afronta à credibilidade da Justiça com o objetivo de vantagem. E, destarte, convém destacar que, antes mesmo do advento da Lei n. 9.127/95, de 16.11.95, que alterou a redação do art. 332, Néelson Hungria já lecionava:

O nosso Código entendeu de cuidar da venditio fumi duas vezes: uma, no setor dos crimes contra administração em geral (quando baforado prestígio junto a funcionário administrativo in genere), e outra, na órbita dos crimes contra a administração da justiça (quando é inculcado prestígio junto a "juiz, jurado, Órgão do Ministério Público,

administração pública, em troca de obtenção de vantagem ou promessa de vantagem, para si próprio ou para outrem, como preço da mediação. Na forma qualificada (de maior gravidade), o agente inculca que da vantagem irá participar o funcionário. No primeiro caso é que se pode falar, propriamente, em exploração de prestígio, pois no segundo é pelo suborno que seria dobrado o funcionário. É de se reconhecer que, num ou noutro caso, quando não haja torpeza bilateral (isto é, quando o interessado, ao invés de consciente de malícia de seu propósito, não passa de um crédulo ignorante), se apresenta uma espécie de estelionato (consumado ou tentado), trasladada, em razão do detrimento que acarreta ou pode acarretar à dignidade ou suspeitabilidade dos funcionários do Estado, do elenco dos crimes contra o patrimônio, para o quadro dos crimes contra a administração pública. Em tal hipótese, a exploração de prestígio sempre absorverá o estelionato. (Comentários ao CP, RJ., Ed. Forense, 1958, Art. 332 - Pág. 424-425).

E, na mesma obra, nos comentários ao crime previsto no art. 357 do CP, o renomado autor delimita exatamente a fronteira entre o crime de exploração de prestígio contra a administração da justiça e o crime de corrupção definido no art. 333 do CP, demonstrando quando se dá a caracterização do referido tipo penal.

Confira-se a lição:

O crime de que trata o art. 357 não é mais que uma subespécie (e até xará) do crime previsto no art. 332: é a exploração de prestígio (venda de influência, venditio fumi, marché de néant), mas considerada especialmente em relação ao caso em que é explorado prestígio junto a pessoas que vão influir ou decidir no processo judicial cível ou penal. Assim preceitua o artigo ora comentado: "Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, interprete ou testemunha". A pena cominada é a mesma do art. 332, com a só diferença de que, no respeitante à multa, o mínimo passa a ser de cinco mil cruzeiros (ao invés de três mil).

[i]

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, mas, com mais frequência, é o advogado ou procurador sem escrúpulo (da casta daqueles que justificariam a insinuação da ladainha ao padroeiro dos que mediam entre os litigantes e a justiça: Sanctus Ivis, patronus, sed non latro, res miranda est...), que não vacila em locupletar-se à custa dos próprios clientes, captando-lhes o dinheiro sob o falso pretexto de comprar a consciência daqueles de que dependente a decisão da causa. O texto legal fala em "a pretexto de influir", pois, se o dinheiro ou vantagem é efetivamente recebido pelo juiz, jurado, etc., ou a estes realmente é destinado, o que se apresenta é o crime de corrupção (arts. 317 e 333).

Há que se notar, por imperioso, que o mero e simples oferecer por parte do réu aos juízes competentes (Marcus e Glodner) para as decisões judiciais atinentes aos bens do presidente da ALE (deputado Carlão), de uma solução rápida quanto ao imbróglio dos subsídios da magistratura, caracteriza a vantagem indevida sugerida subrepticamente.

É bem verdade que os magistrados rechaçaram qualquer possibilidade de decidirem contrário às suas convicções, mas isso não esvanece a caracterização do tipo do art. 333 do CP por parte de José Jorge, porque claro ficou que as "vantagens indevidas" a eles sugeridas pelo réu como forma de barganha para obter a lei dos subsídios perante a ALE preenche os elementos do tipo, pois irrelevante à consumação, seja recebida a vantagem.

Por outro lado, como dito acima, parece-me claro que uma lei obtida naquelas circunstâncias, isto é, em que o prestígio da Justiça era o objeto de barganha com uma decisão judicial favorável, ainda que inicialmente justo o pleito de interesse da magistratura, passa a ser ilegal pela clara violação dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade e independência, o que satisfaz o conceito de "vantagem indevida".

O que temos na denúncia é que o réu José Jorge, a fim de cumprir o "acordo", procurou os juízes que atuavam nos feitos de interesse do deputado Carlão de Oliveira (Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira e Glodner Luiz Paulleto) com a intenção de induzi-los a prolatarem decisão (aqui está o ato de ofício) favorável ao deputado Carlão de Oliveira, enfatizando que se isso não acontecesse (a liberação dos bens), a lei de interesse da magistratura não seria sequer submetida à votação e aprovação.

O objetivo - ter dos subsídios - (vantagem indevida) era indevido na medida em que desde o início, ainda que justo, sua tramitação, proposição e análise perante o Legislativo contava com vício da legalidade e impessoalidade, sem mencionar o princípio da independência dos poderes, corolário da República Federativa (art.3º, CF/88)

Resta claro que o móvel de todo o fato foi o sentimento de vaidade do presidente e de seu próprio juiz auxiliar, o réu José Jorge, em poder resolver, de forma rápida e a contento, a questão dos subsídios da magistratura.

Daí porque, conquanto pudesse ser tida inicialmente como uma vantagem devida, passou a ser indevida à medida que obtida mediante "troca de favores", maculando os princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF/88.

A conduta do réu não se caracteriza em prometer ao funcionário público Carlão de Oliveira alguma vantagem indevida, mas a de oferecer ou prometer aos juízes (funcionários públicos) vantagem indevida - brevidade na apreciação da lei de reajuste dos subsídios - para que praticassem atos de ofício no interesse de Carlão de Oliveira.

Há de se observar que o réu não agiu como funcionário público, tampouco como magistrado. Nesse aspecto, certo que é equiparado a terceiro estranho à administração aquele funcionário público que não age como tal, isto é, não ut officialis. Também irrelevante o modus faciendi, se oralmente ou por escrito.

Dos diálogos interceptados, denota-se que o réu deixava bem claro que a intenção era mesmo convencer os juízes e até um desembargador a decidir favoravelmente ao deputado Carlão de Oliveira, isso com o objetivo de assegurar celeridade na aprovação da lei de subsídios, que, embora fosse um pleito justo, passou a ser ilegal à medida que tratado como objeto de "barganha".

De fato, analisando a conduta por esse prisma apresentado, que na minha ótica é o que verdadeiramente se sobressai dos autos, segundo a narrativa dos fatos na denúncia, certamente se constatarão todos os elementos descritos no tipo penal imputado.

Nesse passo, mais uma vez, convém lembrar os depoimentos dos juízes Marcos Vinícius e Glodner Luiz Paulleto, bem como a conversa havida entre José Jorge e o presidente do Tribunal de Justiça (fls.574/575, da nota de rodapé n. 20, da denúncia), na qual lamentam não terem conseguido liberar os bens do deputado Carlão.

Logo, a configuração dos elementos do tipo fazem-se presentes, tanto os objetivos quanto o subjetivo. E o argumento de inexistência de prova do oferecimento de vantagens aos juízes cai por terra, pois o conjunto indica que a conduta se adequa ao tipo previsto. Quanto à prova, não é demais a transcrição da seguinte lição:

É necessário ter bem presente no espírito que todos os processos criminais exibem, em maior ou menor escala, algum coeficiente de impureza dubitativa. É fenômeno sacramentalmente relacionado com nossas limitações epistemológicas. Esta premissa assentada segue-se, como corolário, que é despropositado exigir, para o acolhimento da pretensão punitiva, grau absoluto de certeza.

A solução condenatória reclama, tão só, prova suficiente, que não se identifica com prova maciça, incontestável, reflexo sem distorções da realidade. Prova tal apenas idealmente se pode conceber. Inexiste no plano fenomênico.

Ora, o conceito de suficiência, não se confundindo, para o efeito condenatório, com isenção total de eiva dubitativa, consiste, pois, na firme possibilidade de afirmação da realidade do fato imputado e de definição de sua autoria, no contexto das comprimidas fronteiras humanas da capacidade de apreensão dos elementos probatórios e de reconstituição do episódio delituoso. Prova suficiente não é nem pode ser penhor de certeza plena, de que somente os deuses são senhores. Daí que se afigura irreal e meramente retórico o emprego de expressões como prova categórica, prova cabal, prova inconcussa e outras do gênero.

Invertendo-se os termos do problema: prova insuficiente é aquela e só aquela a tal ponto inquinada de dúvida invencível que radicalmente impossibilita ter-se o fato por verificado e ter-se o acusado por seu autor.

Em síntese: prova suficiente é a que, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível. Significa dizer: juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561).

Nessa perspectiva, inexistente outra conclusão. De fato, o réu, ao prometer a aprovação da lei dos subsídios da magistratura aos juízes Glodner e Marcus (vantagem indevida contrária ao direito/satisfação de interesses), porque sua aprovação estaria condicionada à liberação dos bens do deputado, procurou influenciar os juízes que atuavam no referido feito (funcionário público) para que a decisão judicial (ato de ofício dos magistrados) fosse favorável àquele integrante do círculo de interesse do réu.

Registra-se que Procurador de Justiça, conquanto tenha concluído pela absolvição do réu, expôs suas razões no sentido de estarem presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no art. 333 do CP - corrupção ativa.

Asseverou Sua Exa. que "os diálogos captados são perfeitamente válidos e eloquentes em provar que houve, sim, a interferência do presidente do Tribunal e do denunciado José Jorge Ribeiro, perante os juízes, ainda que não tenha sido sobre o mérito, o que é juridicamente irrelevante para descaracterizar a vantagem indevida da corrupção ativa" (fls.5.550, vol. 21/21).

Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar José Jorge Ribeiro da Luz pela prática do crime previsto no art. 333, caput, do CP. Passo à dosimetria da pena na forma dos arts. 59 e 68 do CP.

DOSIMETRIA da PENA

Ao revés, entretanto, do asseverado no voto divergente, tenho que as circunstâncias judiciais lhe são amplamente favoráveis. E, mesmo que se alegue que nem todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, no conjunto, a absoluta maioria o é.

Não há antecedentes criminais. Como magistrado atuante há vários anos, recebeu inúmeras homenagens na carreira, inclusive da própria Polícia Federal que fez o flagrante. Sua personalidade é normal, como também sua conduta social é exemplar. As circunstâncias e motivos são, a meu ver, próprias do crime.

Nessa perspectiva, o fato é isolado em sua vida, daí porque, na forma do art. 59 do CP, fixo sua pena-base no mínimo legal - reclusão de 2 anos e multa de 10 dias-multas à razão de um salário mínimo cada dia ao tempo do fato.

Anoto que o quantum, no que tange à pena pecuniária, deve ter em conta, consoante o art. 60, caput, do CP, sobretudo a situação econômica. E, na hipótese, não há se olvidar que a situação do réu - magistrado - é diferenciada.

À míngua de atenuantes e agravantes, assim como de causas de diminuição, tampouco de aumento, permanece a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão como definitiva, também sem alteração a pecuniária. O regime é o aberto, na forma do art. 33, § 2º, al. c, do CP.

Registro que não comungo do anotado no respeitável voto divergente quanto à caracterização da causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do art. 333 do CP, pois nenhum dos juízes mencionados, os quais se dirigiram as promessas feitas pelo réu, desviou-se de seus deveres, tampouco deixou de praticar ato de ofício.

Substituição

Na forma do disposto no art. 44, incs. I, II e III, também do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta como definitiva por duas penas restritivas de direitos pelo mesmo período da pena privativa de liberdade substituída, que estabeleço como prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (arts. 45 e 46 do CP).

[Nova Consulta](#)[Primeiro Grau](#)[Página PJe](#)[Voltar](#)[Imprimir](#)[Enviar E-mail](#)[Sistema Push](#)

assim julgar procedente a ação penal, porém com pena diversa do voto divergente.

DESEMBARGADORA MARIALVA H. DALDEGAN BUENO

Acompanho o voto da relatora.

APSG - Acompanhamento Processual do 2º grau.
Versão Atual 3.4 - 18/07/2018

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.